



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 490, DE 2011** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 500/2009

OFÍCIO nº 107/2011 (SF)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências", para disciplinar a denominação das entidades autorizadas a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE PL-4186/1998 E SEUS APENSADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4186/98, 4225/98, 1513/99, 2949/00, 4156/01, 4165/01, 5669/01, 6464/02, 6851/02, 1550/03, 1594/03, 1665/03, 2105/03, 2189/03, 7046/06, 7542/06, 2480/07, 3790/08, 4799/09, 1523/11, 1944/11, 2519/11, 2535/11, 5189/13, 6437/13, 7397/14, 7398/14, 7584/14, 7729/14, 8162/14, 1230/15, 1632/15, 2790/15, 3133/15, 7284/17, 8177/17 e 8249/17

(*) Atualizado em 31/08/17, para inclusão de apensados (37)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 9º

.....
 § 7º É vedado o uso da sigla ‘FM’ na denominação das entidades executoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária, seja em sua razão social, seja em seu nome de fantasia.” (NR)

Art. 2º As emissoras em operação quando da publicação desta Lei deverão ajustar-se à proibição prevista no art. 1º até a data da renovação de sua autorização, sob pena de não tê-la renovada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de fevereiro de 2011.

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
 Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

- I - estatuto da entidade, devidamente registrado;
- II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;
- III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
- IV - comprovação de maioria dos diretores;
- V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;
- VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e

comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 10. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.186, DE 1998 **(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

DESPACHO:
PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCD 28 03 98 PAG 8239 COL 01.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4186 DE 1998

ORDINÁRIA

(Do Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 50 watts ERP e altura dos sistemas irradiantes não superior a trinta metros."

Art. 2º Fica suprimido o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Fica suprimido o parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, renumerando-se os demais.

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Executivo indicará, em nível nacional, para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária, canais específicos na faixa de

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

freqüência do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, designados para cada localidade conforme necessidade apontada por estudos técnicos e demográficos."

Art. 5º O art. 14 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente."

Art. 6º O art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18 As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio para os programas a serem transmitidos, desde que restrito aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida."

Art. 7º O art. 21 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - Usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente.

Pena - advertência e, na reincidência, multa de cem a quinhentos reais, acrescida em 50% a cada nova ocorrência.

II - Transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço.

Pena - revogação da autorização.

III - Permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável.

Pena - advertência e, na reincidência, revogação da autorização.

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

IV - infringir qualquer outro dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

Pena - advertência e, na reincidência, multa de cem a quinhentos reais, acrescida em 50% a cada nova ocorrência."

Art. 8º O art. 22 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por Serviço Limitado de Segurança, Regularidade, Orientação e Administração dos Transportes em Geral e outros serviços de caráter essencial, regularmente instalados, especificados na regulamentação desta Lei, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento."

Art. 9º O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Não sendo atendida a exigência no prazo estipulado, o Poder Concedente determinará a interrupção do serviço, até que a correção seja efetuada e homologada."

Art. 10 Fica adicionado o seguinte art. 25 à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998:

"Art. 25 As emissoras em funcionamento na data da publicação desta Lei gozarão de um prazo de noventa dias para proceder à regularização de suas atividades."

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, elaborada a partir de proposição de minha autoria, criou o Serviço de Radiodifusão Comunitária, regularizando a situação de um serviço que, na prática, já vem sendo prestado há vários anos, embora o Código Brasileiro de Telecomunicações, de 1962, não o legitime.

O Código, de fato, dispõe unicamente sobre as emissoras comerciais e as integrantes do sistema educativo. A radiodifusão sem fins lucrativos e que, por seu caráter comunitário, sirva de expressão para os interesses locais de comunidades de bairro, cooperativas e agremiações assemelhadas, não encontrava amparo naquela legislação. Conseqüentemente, o movimento da radiodifusão comunitária, embora oriundo de uma legítima aspiração popular, conforme demonstram o seu vigor e a sua longevidade, lutava ainda para ser reconhecido.

A Lei nº 9.612/98 tem, pois, o mérito de dar vida a esse serviço, reconhecendo ao cidadão um direito de expressão que era-lhe vedado pelo Código Brasileiro de Telecomunicações de 1962.

No entanto, em virtude das restrições abusivas que impõe ao funcionamento das rádios comunitárias, a Lei torna-se instrumento de coerção, que impedirá o funcionamento dessas emissoras, que são indispensáveis em inúmeras localidades. A exagerada limitação da potência, dada pelo texto vigente para o art. 1º, a adoção de uma única frequência de operação em todo o território nacional, prevista no art. 5º, e a inexistência de reconhecimento das emissoras em funcionamento mostram-se particularmente danosas à atividade, inviabilizando, na prática, a criação de mais de uma emissora por localidade e o aproveitamento da competência adquirida pelos profissionais ora em atividade.

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

Através desta proposição, buscamos flexibilizar tais disposições draconianas e corrigir algumas imperfeições redacionais. Chamo a atenção, em especial, para o texto do art. 22 da Lei vigente que, ao retirar das emissoras comunitárias o direito a qualquer proteção contra interferências, sem delimitar sua origem ou finalidade, as expõe a ações desleais de outras emissoras, diante das quais ficarão legalmente indefesas.

Nossa intenção, ao sugerir tais ajustes, é viabilizar a atividade de um nicho de mercado que dificilmente seria atendido pela radiodifusão comercial. Entendemos que uma lei justa e equânime para a rádio comunitária contribuirá para a boa ordenação do mercado, contribuindo, também, para o aperfeiçoamento das emissoras comerciais.

Uma lei que não trata de todos os serviços com isonomia eiva-se de ilegitimidade e estimula a atividade ilegal, sendo, por vezes, mais prejudicial do que a inexistência da lei. Nosso objetivo, ao oferecer este texto, não é combater a expansão da radiodifusão comercial ou frear o desenvolvimento do setor, cuja importância para o desenvolvimento da cultura e da liberdade de expressão no País é inegável, mas dar ao mercado regras claras e viáveis.

Diante do exposto, peço a meus pares o necessário apoio à aprovação desta iniciativa, que entendo ser relevante para o aperfeiçoamento da radiodifusão em geral.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1998.

03/03/98

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

80046500.130

GER 3,17.23.004-2 - (JUN/95)

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI Nº 9.612. DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998



Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal.

Art 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



Art. 14. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

- I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;
- II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;
- III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;
- IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 23. Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e, se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

Art. 24. A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 25. O Poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

PROJETO DE LEI N.º 4.225, DE 1998 (Do Sr. Aldir Cabral)

Altera a redação do Art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4186/98.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Art. 4º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º - As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 2º - Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1988.

ALDIR CABRAL
Deputado Federal
PFL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

Pretende o presente projeto de lei aperfeiçoar o texto do art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, suprimindo de sua redação original todo o atual parágrafo primeiro, mantidos o “caput”, os incisos e os dois demais parágrafos devidamente renumerados.

É que o referido Parágrafo 1º contraria o texto de todo o artigo 4º da mencionada lei, sobretudo o que vem expresso no inciso IV e nos atuais parágrafos 2º e 3º. A impossibilidade de manifestações proselitistas gera o princípio da discriminação contra um conjunto de manifestações e de convicções que integram o dia-a-dia da comunidade e de seus integrantes.

Ao tempo em que a lei se torna discriminadora quando se opõe ela mesma a si própria, se confrontados o atual Parágrafo 1º com o Inciso IV, esta mesma discrepância ocorre em relação aos dois preceitos com o vem preceituado nos atuais Parágrafos 2º e 3º, que permitem nas rádios comunitárias a apresentação de “programações opinativa e informativa” que “observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultânea em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados”.

Ora, como subsistir pluralismo ante a proibição do proselitismo, vedação esta que discrimina o direito à manifestação de convicções político-ideológico-partidárias? E pior, como se assegurar, se mantido o atual Parágrafo 1º, a “qualquer cidadão da comunidade” o direito “a emitir opiniões sobre qualquer assunto...”?

Assim, em suprimindo de sua atual redação o Parágrafo 1º, o artigo 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter conteúdo absolutamente democrático, liberando as comunidades atendidas pelo modelo de

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

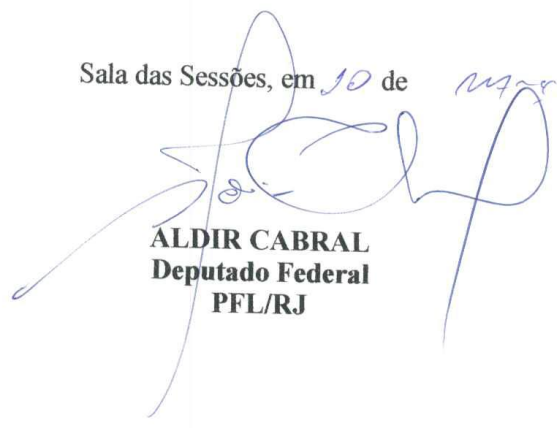


radiodifusão comunitária para que possam expressar livremente todo e qualquer pensamento, sem os limites de uma censura prévia, ditada por uma lei que, se boa no seu conjunto, peca no ponto abordado, onde se maculou por expressões antidemocráticas, absolutamente discriminadoras e indesejáveis.

O presente projeto de lei é constitucional, tem juridicidade assegurada e boa técnica legislativa e se insere entre as proposições que visam aperfeiçoar leis vigentes e o próprio processo legislativo.

É a justificação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1998.


ALDIR CABRAL
Deputado Federal
PFL/RJ

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI Nº 9.612. DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998



Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

Art 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.513, DE 1999 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, permitindo a inserção de peças publicitárias na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”, permitindo a inserção de peças publicitárias na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio para os programas a serem transmitidos, bem como comercializar inserções publicitárias.

§ 1º O patrocínio e as inserções publicitárias ficarão restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

§ 2º É vedado o patrocínio ou a veiculação de publicidade de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei em sessenta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

43

JUSTIFICAÇÃO

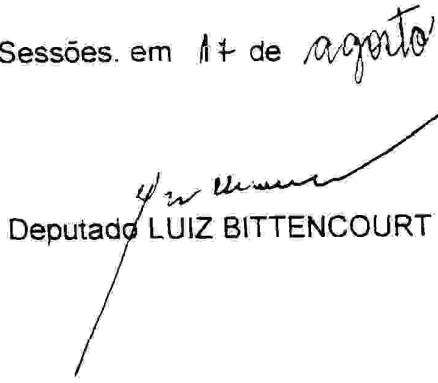
As emissoras de radiodifusão comunitária começarão, em breve, a operar regularmente. Após convivermos, por vários anos, com um segmento de mercado desorganizado, em que emissoras irregulares misturavam-se a rádios piratas, tumultuando o uso do espectro de radiofrequências, teremos a oportunidade de ver entrar em operação emissoras comunitárias regularmente estabelecidas, oferecendo gama de serviços bem definida.

Tal inovação deverá trazer maior diversidade de conteúdo à radiodifusão brasileira. As emissoras, porém, ficarão extremamente limitadas em sua operação, por não dispor de recursos adequados para a sua manutenção. A lei vigente, de fato, permite apenas a aceitação de patrocínio, na forma de apoio cultural, por parte de firmas localizadas na área atendida pela emissora.

A disposição, por demais draconiana, irá levar muitas dessas emissoras, empurradas pela mais absoluta falta de recursos, a buscar formas de apoio indevidas, criando situações irregulares e gerando vínculos prejudiciais à comunidade. Em lugar da falsa moral, defendo a norma eficaz, calcada em parâmetros realistas. Admitir o patrocínio comercial e a inserção publicitária, restrita às empresas instaladas na área atendida, irá assegurar um fluxo de recursos pequeno, mas suficiente para sustentar a operação autorizada. Proponho, ainda, que seja vedada a publicidade de órgãos e entidades públicas, como forma de evitar a competição direta, com as demais emissoras, por recursos públicos.

Certo de sensibilizar os nobres Pares para o problema que se anuncia, conto com o seu fundamentado apoio, indispensável à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1999


Deputado LUIZ BITTENCOURT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

.....

.....

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 2.949, DE 2000 (Do Sr. Walter Pinheiro e outros)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do Art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º

§ 1º Entende-se por baixa potência o Serviço de Radiodifusão prestado à comunidade com potência máxima de 250 Watts ERP."

Art. 2º O § 2º do Art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada à comunidade do município."

Art. 3º Os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 4º

§ 1º É vedada às instituições político-partidárias e religiosas assim como aqueles organismos a elas vinculadas, a exploração exclusiva do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

§ 2º Às instituições religiosas é permitido participar do Conselho Comunitário.

§ 3º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emisoras de radiodifusão comunitária.

§ 4º Entende-se por proselitismo a manutenção de grade de programação cujo conteúdo atenda a interesses exclusivos de instituições religiosas ou político-partidárias.

Parágrafo Único: A rádio que incorrer no disposto no parágrafo 4º do Artigo 4º sofrerá punição disposta em lei complementar."

Art. 4º O Art. 5º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Concedente designará no mínimo 30% dos canais disponíveis na faixa de 88 a 108 MHz, por região federativa, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária."

Art. 5º O Art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Compete ao Poder Concedente, ouvida a Comissão Estadual de Radiodifusão Comunitária, outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observando os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço."

Art. 6º O Art. 8º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A entidade autorizada a explorar o serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, criado e organizado pela comunidade, composto por representantes de entidades dessa comunidade."

Art. 7º Os §§ 4º e 5º do Art. 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada à prestação do serviço, o Poder Concedente, com a mediação da Comissão Estadual de Radiodifusão Comunitária, promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente, ouvida a Comissão Estadual de Radiodifusão Comunitária, procederá à escolha da entidade, levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade e/ou por entidades que a representem, observando-se o critério da pluralidade."

Art. 8º O Art. 16º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16º É vedada a formação de redes.

Parágrafo único - As emissoras de Radiodifusão Comunitária entrarão em cadeia sempre que houver programação de interesse da comunicação comunitária, para transmitir noticiário oficial e atender aos interesses da comunidade diante de situações de calamidade pública."

Art. 9º O Art. 18º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 As prestadoras do serviço de radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Parágrafo único - Os recursos advindos de patrocínios deverão ser obrigatoriamente revertidos para a própria emissora para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme seus objetivos, administrados pela entidade responsável."

Art. 10º Acrescente-se à Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, onde couber:

"Art. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão com área de proteção similar às comerciais.

Art. Deverá ser criada Comissão Estadual de Radiodifusão Comunitária constituída por entidades de comunicação comunitária e 01 (um) representante da Delegacia Regional do Ministério das Comunicações, com a finalidade de prestar assessoramento técnico e acompanhar o processo de implantação e implementação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, bem como arbitrar litígios e conflitos de interesses, em prol de preservar os objetivos e princípios democráticos da radiodifusão Comunitária."

Art. 11 Suprimam-se o caput do artigo 2º, e na sua integralidade, os artigos 22º e 23º, da Lei 9.612, renumerando-se os demais.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que contempla as rádios comunitárias resultou de uma mobilização nacional visando a regulamentação de uma atividade que era fato no país. Em 1998, quando foi sancionada a Lei 9.612 que regulamenta as rádios comunitárias, estimava-se a existência de 10 mil emissoras de baixa potência em atividade no país – aí incluindo-se várias de caráter comunitário. Foram estas emissoras e, principalmente, a mobilização dos mais diversos segmentos da sociedade visando a obtenção de um meio de comunicação popular, que fez com que esta Casa debatesse e aprovasse a regulamentação das rádios comunitárias.

Sancionada a Lei 9.612, neste mesmo ano o Executivo publicou o Decreto 2.615 e as Normas Operacionais 02/98, estas alteradas em 1999. Desta maneira se concretizou um ideal dos que fazem este movimento, têm uma legislação que regulamenta o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

No entanto, o ideal não foi assegurado em seu todo. A verdade é que a legislação não atende aos interesses da população brasileira. Não basta se organizar e montar uma rádio, a legislação contém uma série de erros e empecilhos de ordem técnica e de redação que precisam ser corrigidos. É preciso reconhecer que, muitas vezes, as falhas decorreram em função da urgência, precipitação até, de se ter uma lei. Afinal, estávamos atrasados. O Brasil teve a sua lei depois de vários países da América Latina, Europa e Estados Unidos. O problema é que a nossa lei é das mais restritivas.

A razão deste projeto é exatamente corrigir os erros cometidos quando da elaboração da Lei 9.612/98.

Nossa proposta de melhoramento da redação resulta de solicitações de entidades que atuam na área, em especial da Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária, ABRAÇO. Não se trata, portanto, de uma proposição isolada cunhada em nossos gabinetes, mas de manifestação de base popular em defesa de regras mínimas de viabilidade das emissoras comunitárias.

O que propõe o povo? Que a potência seja limitada a um máximo de 250 watts. Isto porque em regiões de pouca densidade demográfica, a Amazônia legal, por exemplo, há necessidade de maior potência para atingir a comunidade. O limite de 25 Watts como diz a lei 9.612/98, restringe esta possibilidade. Ainda mais que o Decreto 2.615/98, que regulamenta a Lei, estabelece um raio de cobertura de 1 Km, o que não faz parte na Lei aprovada nesta Casa e soterra as possibilidades de se fazer rádio comunitária praticamente em todas as comunidades, e não apenas as amazônicas. Ora, nossa proposição não apenas não concorda com este Decreto que desqualifica a Lei, como estabelece que as emissoras comunitárias deve atingir todo município. Isto é possível e viável desde que o Estado disponibilize 30% dos canais na faixa de 88 a 108 MHz.

O parágrafo 1º do Artigo 4º da Lei 9.612/98 veda o proselitismo. Isto é, proíbe que partidos políticos e religiões se utilizem das rádios comunitárias para fazer suas pregações. Foi uma proposta do movimento acatada pelo relator na época. Agora o movimento propõe a cristalização do que está escrito nesta proposta, que se estabeleça em definitivo que religiões e partidos não sejam proprietários, nem administradores de rádios comunitárias. O objetivo de uma emissora é claro:

fomentar a pluralidade e a democracia. Se a sociedade é plural, não podemos aceitar que um partido seja a última palavra numa emissora. O mesmo se pode afirmar de uma religião. Uma comunidade é constituída por vários interesses e fervores religiosos. Uma rádio que se diz comunitária não pode ter o pensamento único religioso. É um direito do cidadão escolher sua religião, e não ser criticado na sua rádio comunitária por ter religião diferente, ou ser obrigado a escutar uma pregação religiosa de uma fé que ele não professa, ou ser discriminado por ter religião diferente. A emissora deve promover o debate entre todos os partidos, e todas as religiões. Este é o seu papel. Não pode, todavia, pertencer a partido ou religião. O que não impede, e nossa proposta também clareia isto, que associações religiosas integrem o Conselho Comunitário, com direito a voz e voto em suas deliberações. Com relação aos partidos, entendemos que eles não podem nem mesmo integrar o Conselho Comunitário. Se isto acontece, haverá naturalmente uma disputa ideológica no interior do Conselho que colocará a rádio numa permanente e batalha.

Estamos sugerindo uma forma mais democrática no processo de outorga. A criação de Conselhos Comunitários Estaduais que atuarão junto com o Poder Concedente, como grupo conselheiro, na seleção de pedidos de instalação de rádios comunitárias. Corrigimos a falha de redação da Lei, em seu Art. 16, quando afirma que “é vedada a formação de redes, excetuadas as situações de guerra...”. Na verdade o relator se referia a formação de “cadeias” de rádios. Mantemos a proibição de se “formar redes” de rádios comunitárias, que é a expressão correta.

Uma outra grande falha na Lei 9.612/98 é que o Estado não garante proteção às rádios comunitárias contra interferências de emissoras comerciais, mas garante, no caso contrário, que serão punidas as comunitárias que atingirem as comerciais. Este absurdo contido na lei, este desprezo do Estado para com as rádios comunitárias, é motivo de piada nos outros países. Corrigimos a falha propondo que haja tratamento similar para as comerciais e as comunitárias.

Finalmente, estamos suprimindo o *caput* do Art. 2º da Lei 9.612/98 onde afirma que obedecerá aos mandamentos da lei 4.117/62 e do Decreto 236/67. Ora, a legislação citada, por sua antiguidade redacional, não cabe instalar-se na nova. A Lei 4.117/62, o antigo Código Brasileiro de Telecomunicações, desconhece rádios comunitárias porque à época não havia distinção entre “telecomunicação” e “radiodifusão”. Diz o texto:

“Art. 4º. Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.”

“Art. 6º. Quando aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam: ... d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão.”

Diz o professor Celso Bastos, emérito jurista, sobre o assunto:

“A atividade de que ora se cuida, não está tipificada em nenhuma destas categorias porque: a) embora se trate de um serviço transmitido pela utilização do espectro

eletromagnético, não se pode considerá-lo como abrangido pela espécie “radiodifusão”, em sentido estrito, porque não se destina ao “público geral”, na qualificação que lhe empresta a Lei. Esta tem em vista a transmissão radiofônica de maior alcance, aqui compreendidas todas as emissoras de rádio e televisão, sujeitas a concessão ou permissão e cujo público é muito maior. Não é este o caso das rádios comunitárias. Por sua própria natureza, destinam-se a um público diminuto em relação às demais. b) não cabe aqui, portanto, a classificação de “radiodifusão”, no sentido que a lei lhe confere.

O Código, o único instrumento com maior amplitude a tratar do assunto, em nenhum momento proíbe a existência das rádios comunitárias, simplesmente porque não foi preocupação do legislador definir a potência mínima das rádios.”

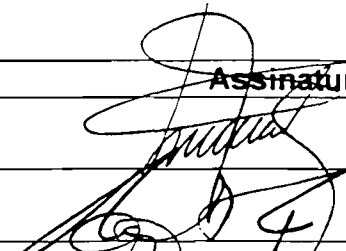
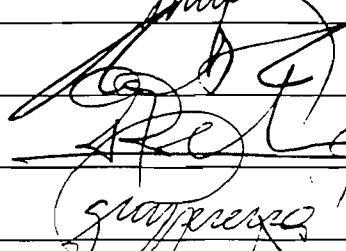
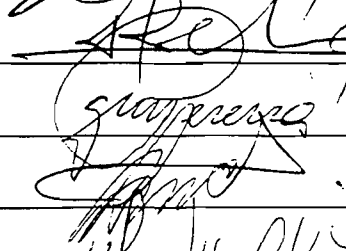
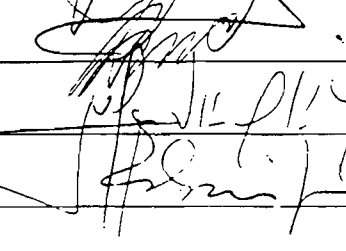
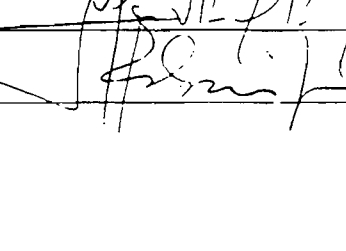
Mais recentemente, ao deflagrar o processo de privatização das estatais, o atual Governo achou por bem dar um novo aspecto à legislação existente, adequando-a, inclusive, às inovações tecnológicas. Daí a necessidade de separar **radiodifusão** de **telecomunicação**. Uma Emenda Constitucional deu a largada neste processo. A Emenda nº 8, de 15/8/1995, alterou o Art. 21 da Carta Magna, categorizando de forma diversa os serviços de telecomunicações e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Em 16 de julho 1997 foi sancionada a Lei Geral de **Telecomunicações** (nº 9.472). E agora se inicia o debate para uma Lei Geral de **Radiodifusão**. Isto é, a Lei 4.117/62 está plenamente desqualificada, não sua referência.

Nossa proposição visa, portanto, estabelecer uma regulamentação que seja moderna, adequada aos interesses do povo e da Nação brasileira. Por isso ela é assinada por diversos parlamentares.

03/05/00

Sala das Sessões, em de

de 2000

Deputado	Partido/UF	Assinatura
WALTER PINHEIRO	PT-BA	
FERNANDO FERRO	PT/PE	
Paulo Rocha	PT/PA	
GERALDO MAGELA	PT/DF	
AVENZOLAR ARRUDA	PT/PB	
NELSON PELLEGRINO	PT/BR	
ANTONIO PALOMI	PT-SP	

RIFESSE, LUIZINHO	DT-SD	
Henrique Mercadante	DT-SD	
João Grandas	PT/MS	
Valério Pires	PT-BA	
Henrique Fontana	PT-RJ	
Isabel B. Bianchi	DT-RJ	
Pedro Roque	PT-FR	
JOSE GAUANO	PT/SP	
PEDRO CELSO	PT-DF	
Luci Carmack	PT/SC	
José Maria Brito	PT/AL	
João Wilton	PT-PA	
João Macêdo	PT/SP	
Bernardo Fontana	PT/MS	
Miguel Marques	DT/RJ	
Dr. Manoel Walter	PT/PA	
Fernando Assis	PT/ME	
Roberto	PT/RJ	
Antônio Costa	PT-RS	

Adriano Carlos Baccaro	PT-RJ	
Luiz Sérgio	PT/RJ	
Alvaro Pires	PT-RS	
Alfredo Chingolli + SM		
Alvaro Pires	PT/RS	
Fernando Costa	PT/SC	
ESTHER GROSSI	PT/RS	
João Paulo	PT/SP	
MILTON MOURÃO	PT/PA	
JORGE PITTAR	PT/RJ	

Helio	PT-SP	Helio
Loiz Pimental	PT-CE	Loiz Pimental
Mirassolândia	PDT-RJ	Mirassolândia
Maria Moura	PDT-MA	Maria Moura
Murilo Pinheiro	PDT-MG	Murilo Pinheiro
João Paulo	PT-SP	João Paulo
Babe	PT-IL	Babe
Adão Pires	PT-RS	Adão Pires
João Monégueli	PT-SP	João Monégueli

GUANABARA		GUANABARA
JOAQUIM BRITO		JOAQUIM BRITO
Maria do Carmo	PT-MG	Maria do Carmo
WILKINSON DIET	PT-PI	WILKINSON DIET
J. WAGNER	PT-SC	J. WAGNER
Maria Lima	PDT-PA	Maria Lima
Jose Diniz	PT-PA	Jose Diniz
JOAQUIM SIMÕES	PT-BA	JOAQUIM SIMÕES
VALDIR AXELER	PT-PA	VALDIR AXELER
JOSE ANTONIO LUCAS	PSB-MA	JOSE ANTONIO LUCAS
MILTON TEMER	PT-RJ	MILTON TEMER
João Paulo	PSB-GO	João Paulo
Luiz Eduardo	PSB-SP	Luiz Eduardo
JOSE WANDERVAL	PL-SP	JOSE WANDERVAL
MARCELO BARBIERI	PMDB-SP	MARCELO BARBIERI
Luiz Bittencourt	PMDB-GO	Luiz Bittencourt
GIOVANNI GUERAZI	PDT-PA	GIOVANNI GUERAZI
ESPAIR BERNARDINI	PPL-MA	ESPAIR BERNARDINI
PEDRO FERNANDES	B-PA	PEDRO FERNANDES

João Figueira	113	João Figueira - PCD/RS
Muniz	585	Muniz PT/ES
Idelir	374	Idelir PU/AZ
Reis	724	Reis - PDS/AI
Albino	807	Albino PDS/RS
Adalberto	743	Adalberto PDT/SP
João	728	João PDR BATÓCHIO PDT/SC
João	544	João
Vinício	735	Vinício PDS/AM
Leandro	462	Leandro PT/SP
Marcelo	625	Marcelo DENA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

ALTERA O INCISO XI E A ALÍNEA "A"
DO INCISO XII DO ART. 21 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII-

a) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens: "

.....

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado *Luís Eduardo*, Presidente - Deputado *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente - Deputado *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente - Deputado *Wilson Campos*, 1º Secretário - Deputado *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário - Deputado *Benedito Domingos*, 3º Secretário, - Deputado *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador *José Sarney*, Presidente - Senador *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente - Senador *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente - Senador *Odacir Soares*, 1º Secretário - Senador *Renan Calheiros*, 2º Secretário - Senador *Levy Dias*, 3º Secretário - Senador *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

INSTITUI O SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO
COMUNITÁRIA E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e

cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.

.....

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4 desta Lei.

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioria dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

.....

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

.....

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

.....

Art. 22. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 23. Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a

correção da operação e, se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

.....

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO 1998

**APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO
DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.**

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, que com este baixa.

.....

ANEXO - REGULAMENTO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

CAPÍTULO I GENERALIDADE

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária - RadCom, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, como um Serviço de Radiodifusão Sonora, com baixa potência e com cobertura restrita, para ser executado por fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do Serviço.

Art. 2º As condições para execução do RadCom subordinam-se ao disposto no art. 223 da Constituição Federal, à Lei nº 9.612, de 1998 e, no que couber, à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Sonora, bem como a este Regulamento, às normas complementares, aos tratados, aos acordos e aos atos internacionais.

.....

.....

LEI Nº4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE
TELECOMUNICAÇÕES.**

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.

Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais.

Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons.

§ 1º Os termos não definidos nesta lei têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.

§ 2º Os contratos de concessão, as autorizações e permissões serão interpretados e executados de acordo com as definições vigentes na época em que os mesmos tenham sido celebrados ou expedidos.

* § 2º vetado pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional.

Art. 6º Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam:

- a) serviço público, destinado ao uso do público em geral;
- b) serviço público restrito, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação;
- c) serviço limitado, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado entre outros:

1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral; 2) o de múltiplos destinos; 3) o serviço rural; 4) o serviço privado;

d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão;

e) serviço de rádio-amador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial;

f) serviço especial, relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores, entre os quais:

1) o de sinais horários; 2) o de frequência padrão; 3) o de boletins meteorológicos; 4) o que se destine a fins científicos ou experimentais; 5) o de música funcional; 6) o de Radiodeterminação.

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

COMPLEMENTA E MODIFICA A LEI
 NÚMERO 4.117 DE 27 DE AGÔSTO DE 1962

Art . 1º Respeitadas as disposições da Lei número 5.250 de 2 de fevereiro de 1967 no que se referem à radiodifusão, a presente Lei modifica e complementa a Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS
 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A
 CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM
 ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS
 ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS
 TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL
 Nº 8, DE 1995.

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 4.156, DE 2001

(Dos Srs. Walter Pinheiro e outros)

Dispõe sobre os canais disponíveis para as rádios comunitárias.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar para o Serviço de Radiodifusão Comunitária somente canais de frequência que estejam situados na faixa que vai de 88,1 MHz (oitenta e oito, vírgula um, Megahertz) a 108 MHz (cento e oito, Megahertz).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.612/98, que regulamenta o Serviço de Radiodifusão Comunitária, está eivada de falhas que comprometem o serviço de emissoras do gênero. Uma das mais notáveis, e que tem sido motivo de críticas de toda sociedade, em particular de juristas e de pessoas que atuam nas rádios, é o seu artigo 5º, onde se estabelece que:

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Ora, o que temos aqui é uma segregação tornada lei. De fato, aqui a legislação discriciona ao locar todas as emissoras comunitárias num só canal. E qual a razão de Estado para que se inscreva em lei tal abuso? Não há. Pois, estamos falando de espectro eletromagnético, que é espaço pertencente à sociedade. Daí, a sociedade, por lei, tem direito a utilização deste espaço. Segregar é que é anti-lei.

Historicamente o espaço eletromagnético tem sido cedido, em forma de concessão, em sua grande maioria, à emissoras comerciais. Estima-se que hoje 90% das emissoras no ar sejam de cunho comercial; o restante seriam educativas.

Agora, com o surgimento das rádios comunitárias, que são emissoras sem fins lucrativos, eis que cabe ao Estado ceder-lhes o merecido espaço, no mínimo, na mesma medida da justiça e da ética com que cede às emissoras de caráter comercial. Na verdade, ao segregar as rádios a um único canal, o Estado está segregando boa parte da população brasileira.

Tanto o Decreto regulamentador (2.615/98) quanto portarias subsequentes, porém, afirmam este caráter discricionário. Pior, se determina o Canal 200 como o único para todo país.

Este canal corresponde à frequência de 87,9 MHz. O que caracteriza uma violência contra o povo brasileiro, uma vez que, como se sabe, o dial de todo aparelho de rádio, opera na faixa de 88.1 a 108 MHz. Ou seja, o Executivo instalou as rádios comunitárias fora da rádio!

No entanto, por razões técnicas (e não de sensibilidade com o povo brasileiro!), o Executivo foi obrigado a disponibilizar outros canais nos municípios onde foi solicitado o serviço de rádios comunitárias. A Resolução nº 246, do ministério das Comunicações, de 08/12/2000, por exemplo, altera o "Plano de Referência para Distribuição de Canais do serviço de Radiodifusão comunitária", estabelecendo os canais 285, 290, 292, 300, 219, 220, 215, 236,... e até o 200, para uso das RCs em todo país. Centenas de municípios foram identificados com estes canais. A exceção do canal 200, todos os outros estão dentro da faixa de 88 a 108 MHz.

Pior que ter somente um canal, é ter este canal 200. O Governo tem anunciado sua intenção de extinguir os canais alternativos e segregar todas as rádios no canal 200, que é fora do dial. Então, que adianta uma rádio que não pode ser captada por ninguém? O que se questiona é qual a intenção do Executivo ao segregar as rádios comunitárias num espaço inacessível. Se quer impedir que as rádios operem esta é a estratégia mais maquiavélica que se poderia conceber. Algo que fere a ética, ao bom senso, e a um dos princípios mais rudimentares do ser humano, o direito à informação

Nossa iniciativa, portanto, vem a propósito de evitar que se sacramente a discriminação ao povo brasileiro. Queremos que as rádios comunitárias sejam tratadas com o devido respeito. Para tanto, que se consagre em lei o mínimo neste caso: o direito de operar dentro do espaço eletromagnético que é seu, permitindo que a comunidade escute sua emissora.

Do mesmo modo como não aceitaríamos que uma emissora comercial passasse por este constrangimento, também não concordamos que as comunitárias, que existem para promover o desenvolvimento e a solidariedade entre aqueles da comunidade, sejam discriminadas desta forma.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001



Deputado WALTER PINHEIRO (PT-BA)



Deputado LUCIANO ZICA (PT-SP)



Deputado FERNANDO FERRO (PT-PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO
REGULAMENTO DO SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

CAPÍTULO I
GENERALIDADE

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária - RadCom, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, como um Serviço de Radiodifusão Sonora, com baixa potência e com cobertura restrita, para ser executado por fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do Serviço.

.....

.....

RESOLUÇÃO N.º 246, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera o Plano de Referência para Distribuição
de Canais do Serviço de Radiodifusão
Comunitária - PRRadCom.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 22, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências;

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública n.º 233, de 12 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 19 e o art. 211 da Lei n.º 9.472, de 1997, atribuem à Anatel competência para administrar o espectro de radiofrequências e elaborar e manter os planos de distribuição de canais;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 142, realizada em 7 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Proceder no Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária - PRRadCom, as inclusões indicadas no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.165, DE 2001 (Do Sr. Hélio Costa)

Modifica o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as emissoras dos serviços de radiodifusão e televisão, educativas e comunitárias, a reservar um espaço para programação local e regional destinada às entidades representativas das comarcas atendidas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as emissoras dos serviços de radiodifusão e televisão educativas e comunitárias a reservar um horário para a programação local e regional destinada às entidades representativas das comarcas atendidas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar aditado do seguinte artigo:

“Art. 15-A As emissoras dos serviços de rádio e de televisão, com fins educativos, ficam obrigadas a reservar, semanalmente,

intervalo com duração de cinco minutos para a inserção de programação local preparada e produzida pelas entidades representativas das comarcas atendidas.

§ 1º As emissoras poderão, opcionalmente, subdividir o intervalo de que trata o "caput" em inserções diárias de duração não inferior a trinta segundos, veiculadas nos dias úteis.

§ 2º Em qualquer caso, as inserções de que trata este artigo serão veiculadas no período compreendido entre as oito e as vinte e duas horas, obedecendo-se os critérios de proporcionalidade dos horários da manhã, da tarde e da noite.

§ 3º Caberá ao Juiz Presidente do Fórum de cada comarca atendida, a indicação das entidades e partidos políticos que serão beneficiadas."

Art. 3º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar aditada do seguinte artigo:

"Art. 18-A As emissoras do serviços de radiodifusão e televisão comunitárias deverão reservar, diariamente, intervalo com duração de cinco minutos para a inserção de programação destinada a entidades representativas da comunidade que não participem da administração ou do Conselho Comunitário da entidade que detêm o direito de transmissão na Comarca.

§ 1º As inserções de que trata este artigo serão veiculadas no período compreendido entre as oito e as vinte e duas horas, obedecidos os critérios de proporcionalidade dos horários da manhã, da tarde e da noite.

§ 2º A indicação das entidades e dos partidos políticos que serão beneficiados caberá ao Juiz Presidente do Fórum a que se sujeita a comunidade atendida."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras educativas e de radiodifusão comunitária têm prestado relevantes serviços às comunidades atendidas, seja na veiculação de

programas de caráter cultural e educacional, seja no estímulo à participação de membros da comunidade em sua programação. No entanto, em diversos casos temos observado um forte viés político na montagem da grade de programação e até o abuso político na utilização das TVs e Rádios educativas

Para amenizar essa situação e assegurar um acesso equitativo das entidades representativas da comunidade às emissoras, determinamos, neste projeto de lei, que sejam reservados alguns minutos da programação diária para estas organizações. A equanimidade do acesso seria garantida pelo dispositivo que dá ao Juiz da comarca em que se situa o veículo a prerrogativa de selecionar as entidades que serão atendidas, não podendo ser excluídos os partidos políticos representados nas Câmaras Municipais das cidades da comarca.

Procuramos, com esta proposta, democratizar ainda mais o rádio e a televisão, pavimentando o caminho para uma radiodifusão moderna no País, em que os sistemas comercial, público e estatal convivam harmoniosamente. Diante da relevância da proposta, peço aos ilustres Pares o apoio à mesma, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001.



Deputado **HÉLIO COSTA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

COMPLEMENTA E MODIFICA A LEI Nº
4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

.....

Art. 15. Dentro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o CONTEL reservará canais de Televisão, em todas as capitais de Estados e Territórios e cidades de população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes destinando-os à televisão educativa.

Art. 16. O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras

comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.

§ 1º A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais.

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezesete) horas.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5669
PROJETO DE LEI Nº , DE 2001.
(Do Sr. Bispo Rodrigues)

Revoga o § 1º do artigo 4º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que " institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências", renumerando o restante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

 30251



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade revogar o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O parágrafo em questão veda o **proselitismo** de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

No meu entender, tal atitude, além de inconstitucional, ainda demonstra uma ponta de censura a toda programação que se queira realizar.

Por essas razões, estamos solicitando o apoio de nossos pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2001.


Deputado Bispo Rodrigues
PL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

**Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá
outras providências.**

.....
Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 6.464, DE 2002
(Do Sr. Clovis Ilgenfritz)**

Altera o art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, o art. 32 do Decreto nº 2.615 de 3 de junho de 1998, que aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, e revoga o inciso XV do art. 40, desse mesmo Regulamento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4186/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 18 da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e o art. 32 do Decreto n.º 2.615, de 3 de junho de 1998, que regulamentou essa lei, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art.18 As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, bem como transmitir propaganda ou publicidade comercial, limitada esta atividade, a 20% (vinte por cento) do tempo de sua operação diária, obedecendo ao que estipulam as normas do Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP), revisto em 29 de março de 2001.”

.....

“Art. 32 As prestadoras do RadCom poderão admitir patrocínio sob a forma de apoio cultural.

Art. 2º Revoga-se o inciso XV do art. 40 do mesmo diploma legal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As rádios comunitárias existem para promover o desenvolvimento social, político e comunitário, buscando o exercício pleno da cidadania. Tais aspectos são desprezados pelas atuais emissoras comerciais, que têm, como único objetivo, o lucro. As emissoras comunitárias, portanto, desempenham um papel de suma importância sobre a população que alcançam.

As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, os seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, de saúde e higiene, por exemplo, artísticas, culturais e informativas, em benefício da melhor qualidade de vida geral da comunidade;

II – promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV – não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

Mais uma vez é enfatizada a importância das rádios comunitárias.

Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada, autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária,

observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Existem várias formas de se fazer rádio ou televisão. Mas é importante salientar que a Rádio Comunitária vivencia com a comunidade os seus problemas e soluções, faz parte do seu dia-a-dia e tem credibilidade. E o que não pode faltar numa emissora é música, jornalismo, serviços e informação. Um programa de rádio ou TV pode conter os seguintes gêneros: informativo, educativo, de entretenimento, participativo, cultural, religioso, de mobilização social, publicitário... Ainda pode ser: infantil, juvenil, da terceira idade, rural, urbano sindical.

Embora a Rádio Comunitária possa prestar relevantes serviços para propiciar melhor qualidade de vida às populações a que servem, manter uma rádio comunitária em atividade no país é quase impossível, por não terem elas meios de subsistência.

A Constituição dá direito de expressão ao povo, mas até agora o Governo não obedeceu à Carta Magna, tolhendo os meios para que as Rádios Comunitárias se mantenham. Não há a mínima garantia para que as emissoras do gênero no país tenham continuidade, pois a elas é vedada a possibilidade de receitas para enfrentar os altos custos envolvidos na sua manutenção. Aliás, considerando que na Lei há necessidade de, além de atender a todas as formalidades exigidas para recebimento da outorga de canal comunitário, a entidade deve adquirir equipamentos previamente selecionados pela Anatel, levando-as ao monopólio de fornecedores, o que faz, por si só, uma violência à livre concorrência, tão propalada pelo Governo Federal.

A ALTERAÇÃO ora proposta, permite, embora limitadamente, que as Rádios Comunitárias possam buscar os meios de sua sobrevivência, oportunizando um trabalho mais próximo da comunidade.

03/04/02

CLOVIS ILGENFRITZ DA SILVA

Deputado Federal PT/RS

PROJETO DE LEI N.º 6.851, DE 2002

(Do Sr. Luiz Moreira)

Suprime o § 1º do art. 4º, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4225/1998.

O Congresso Nacional **Decreta:**

Art 1º. Esta Lei suprime o § 1º do art. 4º da Lei nº 9. 612, de 19 de fevereiro de 1998, que Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

Art. 2º. Fica suprimido o § 1º do art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei da Radiodifusão Comunitária, em seu § 1º do art. 4º, veda o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária. Estou propondo a supressão deste dispositivo, por entender que, como empregado, o termo "vedação" ou "é vedado" afronta os princípios atinentes à Comunicação Social, estabelecidos nos artigos 220 e 221 da Constituição Federal. Estes dispositivos, em síntese, asseguram plena liberdade de manifestação, de criação, de expressão e informação nos veículos de comunicação social, determinam que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística e ainda vedam a censura de natureza política, ideológica e artística.

Esclareço que não se trata de advogar a prática de proselitismo, de qualquer que seja a sua natureza, pelas emissoras de radiodifusão comunitária. A intenção é tão somente expurgar da Lei o dispositivo que se afigura inconstitucional, inadequado para a lei- considerando que ela trata tão somente de rádios comunitárias, e também desnecessário. Desnecessário porque o § 2º, subsequente ao citado dispositivo, já assegura que **"as programações opinativa e informativa das rádios comunitárias observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados"**. Vejam que neste dispositivo já está explícita a repulsa à prática de proselitismo, na sua concepção de divulgação sistemática de opinião e defesa tendenciosa e diligente de interesses determinados. Além do mais cabe observar que a vedação específica constante do parágrafo que proponho suprimir não consta explicitamente da legislação aplicável aos demais meios de comunicação social e principalmente na Lei de imprensa vigente, diploma esse mais adequado para regular a questão. Em tese, a vedação ao proselitismo seria mais aplicável, e não o é, notadamente às empresas comerciais de rádio e televisão, estas últimas com o agravante de serem em número reduzido e com um poder maior de influenciar a opinião pública, em âmbito nacional. Lembro que as rádios comunitárias operam com baixa potência e têm consequentemente o seu

alcance restrito a uma determinada comunidade.

Estou convicto de que matéria dessa natureza deva ser disciplinada pela tão esperada Lei de Comunicação de Massa. Como não vislumbro que isto seja factível a curto prazo, levo à consideração dos nobres colegas a presente proposição, para a qual solicito apoio.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2002.

**Deputado Luiz Moreira
PFL/BA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

INSTITUI O SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO
COMUNITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

PROJETO DE LEI N.º 1.550, DE 2003

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária" e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-4186/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei altera diversos dispositivos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, visando permitir a outorga de Serviço de Radiodifusão Comunitária para entidades de cunho religioso e político.

O inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições, hábitos sociais, pensamentos e doutrinas político-partidários e credos religiosos da comunidade.” (NR)

Fica revogado o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

O *caput* do artigo 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações, associações comunitárias, instituições de cunho religioso e político, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.” (NR)

O artigo 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, administração, domínio, comando ou orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, familiares ou comerciais.” (NR)

Art. 1º Esta lei entra em vigor após trinta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço de Radiodifusão Comunitária instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, é um serviço, sem fins lucrativos, de rádio em FM, frequência modulada. Com alcance limitado a um quilômetro, restringindo o atendimento a uma comunidade ou bairro. Os principais objetivos da criação deste serviço foi, dentre outros, o desenvolvimento do convívio social e integração da comunidade atendida, atendendo aos preceitos de ampla difusão de idéias, estímulo da cultura e tradições locais. Este projeto visa melhorar alguns dispositivos da Lei com o intuito de incluir manifestações religiosas e político-partidários.

Entendemos que os segmentos comunitários religiosos e políticos têm, em muito, a contribuir com a difusão social, artística e cultural da população atendida.

Com este objetivo, estamos propondo a alteração da Lei de modo a incluir a possibilidade de outorga para instituições de cunho religioso e político e permitindo o proselitismo.

Face ao exposto, peço o apoio dos nobres colegas para aprovação a desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2003 .

Deputado Fernando de Fabinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos

estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.

** § único com redação dada pela Lei nº 10.597, de 11/12/2002.*

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter a residência na área da comunidade atendida.

.....

Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 12. É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.594, DE 2003

(Do Sr. Washington Luiz)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-4186/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui novo artigo na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, visando possibilitar a difusão onerosa de publicidade oficial no Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 2º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-A. As emissoras do Serviço de Radiodifusão

Comunitária poderão veicular publicidade, propaganda e divulgação oficial da União em caráter oneroso.

Parágrafo Único - Caberá à União destinar cinco por cento da sua verba publicitária anual para veiculação da publicidade de que trata o *caput* deste artigo em emissoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço de Radiodifusão Comunitária instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, é um serviço, sem fins lucrativos, de rádio em FM, frequência modulada. Com alcance limitado a um quilômetro, o atendimento é restrito a uma comunidade ou bairro. Um dos principais objetivos da criação deste tipo de serviço foi o de prestar serviços de informações e de utilidade pública a pequenas comunidades. Este projeto visa melhorar a Lei incluindo um novo artigo possibilitando a veiculação, em caráter oneroso, de publicidade oficial.

As rádios comunitárias representam hoje um importante veículo de comunicação contando com mais de mil e setecentas emissoras em funcionamento no país se constituindo em um essencial vetor de disseminação de informações em inúmeras comunidades por todo o país.

No texto original da Lei já consta a indicação, ao Poder Concedente, de incentivar o desenvolvimento destas emissoras. Dessa forma, a destinação de cinco por cento das verbas publicitárias oficiais para a sua utilização em emissoras de rádio comunitárias vem ao encontro do espírito original da Lei, possibilitando a captação de uma nova fonte de recursos por parte destas emissoras. Além do mais, a difusão de publicidade oficial irá em muito contribuir para a informação da comunidade, pois possibilitará o conhecimento imediato de campanhas educativas e assistenciais em desenvolvimento pelos diversos agentes da União.

Face ao exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2003 .

Deputado Washington Luiz

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI**

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 20. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.665, DE 2003
(Do Sr. Wladimir Costa)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-4186/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera diversos dispositivos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, visando disciplinar o patrocínio e programas religiosos no Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 2º O inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições, hábitos sociais, pensamentos e credos religiosos da comunidade.” (NR)

O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 1 É vedado o proselitismo de qualquer natureza, salvo o religioso, na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.” (NR)

O artigo 15 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15.

§ 1º Cada entidade integrante do Conselho Comunitário, de que trata o art. 8º desta Lei, terá direito a, no mínimo, uma hora de programação diária.

§ 2º As entidades religiosas reconhecidas juridicamente e que estejam instaladas dentro da área de atuação da emissora, constituídas a mais de dez anos na respectiva unidade da federação e possuírem templos ou igrejas na jurisdição da emissora, terão direito a uma hora de programação diária aos sábados e aos domingos no período compreendido entre as seis horas e as vinte horas.” (NR)

Acrescente-se à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o seguinte artigo:

“Art. 15-A. É assegurada a divulgação de eventos promocionais e beneficentes a entidades filantrópicas ou assistenciais, organizações não governamentais, sindicatos e outras entidades sem fins lucrativos com isenção de pagamento de patrocínio ou qualquer outra

taxa.

Parágrafo Único. A emissora deverá disponibilizar na sua programação diária até cinco inserções de, no máximo, trinta segundos para veiculação dos eventos constantes do *caput* deste artigo.” (NR)

O artigo 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 1º e § 2º:

“Art. 18.

§1º As chamadas e caracterizações de patrocínio, sob a forma de apoio cultural, não poderão ter tempo de locução maior do que cinco segundos.

§2º É vedado aos locutores deste serviço o depoimento testemunhal, próprio ou de entrevistados, de produtos e serviços.” (NR)

O inciso II do parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

II – multa de no máximo dois mil reais; e” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço de Radiodifusão Comunitária instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, é um serviço, sem fins lucrativos, de rádio em FM, frequência modulada. Com alcance limitado a um quilômetro, o atendimento é restrito a uma comunidade ou bairro. Os principais objetivos da criação deste serviço foi, dentre outros, o desenvolvimento do convívio social e integração da comunidade atendida, atendendo aos preceitos de ampla difusão de idéias, estímulo da cultura e tradições locais. Este projeto visa melhorar alguns dispositivos da Lei com o intuito de manter o caráter comunitário e sem fins lucrativos na operação destas rádios além de possibilitar a manifestação religiosa nas mesmas.

Para afastar de um possível foco comercial a divulgação de patrocínios, sugere-se o controle da chamada dos mesmos limitando o tempo de locuções em cinco segundos. Igualmente, ao se impedir aos locutores de realizarem depoimentos testemunhais, visa-se coibir a prática velada de propagandas.

Ressaltando o caráter de utilidade pública das rádios, estabeleceu-se critérios claros de distribuição de tempos nas suas programações diárias para divulgação de eventos de interesse da comunidade. Estes eventos serão isentos de pagamento de qualquer taxa. Contribuindo com o fomento do pluralismo cultural, a discussão de idéias e participação igualitária nas emissões, garantiu-se o direito a cada entidade membro do Conselho Comunitário um espaço de uma hora diária para programas exclusivos de sua responsabilidade. Igualmente, garantiu-se a entidades de cunho religioso também o direito a uma emissão diária de uma hora nos fins de semana.

Por fim, visando coibir a prática de infrações a esta Lei, foi instituído um valor para a multa estipulado em, no máximo, dois mil reais.

Face ao exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003 .

Deputado Wladimir Costa
PMDB /PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI
--

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá
outras providências.

.....

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

.....

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

.....

Art. 15. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como

as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 20. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

- I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;
- II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;
- III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;
- IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

PROJETO DE LEI N.º 2.105, DE 2003
(Do Sr. Fernando Ferro)

Dispõe sobre a veiculação de propagandas no Serviço de Radiodifusão Comunitária.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-4186/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, visando possibilitar a veiculação de propagandas.

O § 1º do art. 4º da lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, excetuando-se os casos previstos no § 4º deste artigo." (NR)

O art. 4º da lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º É permitida a veiculação de propagandas de estabelecimentos comerciais, que sejam considerados legalmente como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e instituídos na região de cobertura da rádio, pelo período máximo de seis minutos, não cumulativos, a cada hora de programação." (NR)

"§ 5º O serviço de Radiodifusão Comunitária ficará dispensado da cobrança de direitos autorais sobre a veiculação de música popular brasileira – MPB com o intuito de estimular a cultura nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada lei das rádio comunitárias, lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, foi um grande avanço da sociedade no sentido de dar uma maior possibilidade de expressão às comunidades e associações, promovendo a oportunidade de debater e prestar serviços de utilidade pública, oferecendo mecanismos de integração da comunidade e de convívio social.

No entanto, ao banir completamente a possibilidade de veicular propagandas naquele serviço, limitou-se, em demasia, a possibilidade de auto-financiamento das mesmas. Por outro lado, as rádios comerciais possuem uma fonte de receita considerável advinda dos anúncios comerciais. Já o efeito para os pequenos comerciantes locais se reflete na impossibilidade de anunciar em nenhum veículo, uma vez que as rádios comerciais possuem um alto custo de veiculação e as comunitárias se encontram impedidas legalmente.

Assim sendo, julgamos que o presente projeto de lei vem beneficiar não somente as próprias rádios comunitárias, mas também os comerciantes locais, fortalecendo a sociedade local como um todo. Acreditamos que não haverá competição de verbas publicitárias com as rádios comerciais pois o público de anunciantes de cada serviço de rádio será totalmente distinto.

Também pode-se observar que uma das finalidades do presente projeto de lei é o de estimular nas comunidades os valores e estilos musicais que caracterizam nossa cultura.

Pelos motivos aqui expostos, rogamos aos nobres pares o apoio à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2003.

Deputado Fernando Ferro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI
--

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.189, DE 2003

(Do Sr. Adelor Vieira)

Dispõe sobre a veiculação de peças publicitárias no Serviço de Radiodifusão Comunitária.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-4186/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, permitindo a difusão de propagandas.

O § 1º do art. 4º da lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, excetuando-se os anúncios comerciais, desde que a empresa anunciante esteja situada na área de cobertura da emissora. " (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, serviu para retirar da ilegalidade inúmeras rádios que operavam à margem dos preceitos legais. Igualmente, serviu como um importante canal de comunicação para as localidades desprovidas de cobertura comercial, servindo ainda como voz ativa da expressão cultural da comunidade e favorecendo a formação da cidadania.

No entanto, a emissão de propagandas poderia ser uma fonte adicional de receitas considerável, garantindo a operação e a manutenção das emissoras. Os comerciantes da região ganhariam, dessa forma, acesso a um canal de comunicação mais acessível do que as emissoras comerciais, tendo em vista que o serviço comunitário não visa o lucro.

Dessa forma, acreditamos que o presente projeto de lei será extremamente benéfico para o serviço, para os comerciantes locais e para a comunidade da localidade.

Pelos motivos aqui expostos, instamos os ilustres pares ao apoio à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2003.

Deputado Adelor Vieira
PMDB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI
--

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões

sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.046, DE 2006

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, concedendo às emissoras de Radiodifusão Comunitária o direito de veicular conteúdos estritamente religiosos.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1665/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede às emissoras de Radiodifusão Comunitária o direito de veicular conteúdos estritamente religiosos.

Art. 2º Dê-se ao inciso I, do art. 3º, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “*Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências*”, a seguinte redação:

“Art. 3º

I – dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais e religiosos da comunidade;” (NR)

Art. 3º Dê-se ao inciso I, do art. 4º, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 4º

I – preferência a finalidades educativas, artísticas,

culturais, religiosas e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;” (NR)

Art. 4º Dê-se ao § 1º, do art. 4º, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, exceto no caso das emissoras que veicularem exclusivamente programas religiosos.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o § 4º ao seu art. 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 4º As emissoras de radiodifusão comunitária poderão veicular programas religiosos na integralidade da grade horária, desde que garantido o direito de manifestação a representantes das diferentes crenças durante a programação.”

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o serviço de radiodifusão comunitária tenha sido criado com a finalidade precípua de dar oportunidade à difusão de tradições e hábitos da população, a Lei que o instituiu expressamente prevê a vedação à prática do proselitismo durante as programações.

A interpretação literal desse dispositivo conduz ao falso entendimento de que a veiculação de programas exclusivamente religiosos pelas emissoras comunitárias estaria em desacordo com a legislação vigente, sob o argumento de que a divulgação de conteúdos religiosos não constaria entre as finalidades do serviço.

No entanto, analisando os aspectos culturais relacionados à evolução da nossa sociedade, não há como desconsiderar a importância histórica da religião como elemento de formação do caráter do brasileiro. Nesse sentido, julgamos inconsistente o juízo de que a Lei nº 9.612, de 1998, ofereceria obstáculos intransponíveis à veiculação de programações estritamente religiosas pelas rádios comunitárias.

Por esse motivo, submetemos o presente Projeto à apreciação dos nobres Pares com o intuito de alterar a Lei das Comunitárias, de modo a facultar às emissoras a transmissão de conteúdos exclusivamente religiosos durante a sua grade horária, e, ao mesmo tempo, eliminar a possibilidade de qualquer interpretação da Lei em contrário porventura subsistente.

Para evitar que as rádios comunitárias possam erroneamente se transformar em instrumento de apologia a determinada religião, em nossa proposição, asseguramos o direito de manifestação aos representantes das mais diversas crenças durante a programação, de maneira a garantir a pluralidade de opiniões e o cumprimento ao princípio da não-discriminação doutrinária.

Levando em consideração que o Projeto de Lei ora apresentado reveste-se de profundo interesse público, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2006.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI
--

LEI N.º 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.542, DE 2006 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo limite para a cobertura dos sinais transmitidos pelas emissoras de Radiodifusão Comunitária.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4186/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limite para a cobertura dos sinais transmitidos pelas emissoras de Radiodifusão Comunitária.

Art. 2º Dê-se ao § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.612, de 19 de

fevereiro de 1998, que “*Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências*”, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 2º Entende-se por cobertura restrita de uma emissora de Radiodifusão Comunitária a área limitada por um raio igual ou inferior a quinhentos metros a partir da antena transmissora, destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, vila ou localidade de pequeno porte.” (NR)

Art. 3º A emissora de radiodifusão comunitária que estiver operando regularmente na data da promulgação desta Lei não será alcançada pelo disposto no art. 2º desta Lei até que ocorra a renovação da autorização outorgada para a exploração do serviço, quando serão imediatamente realizados os ajustes técnicos necessários para adequação ao disposto no referido artigo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei nº 9.612, de 1998, representou expressiva conquista para o segmento da radiodifusão comunitária nacional. No entanto, decorridos mais de oito anos da sua promulgação, é possível identificar a necessidade do aperfeiçoamento de alguns dispositivos dessa norma.

No que diz respeito aos aspectos técnicos relacionados à operação das emissoras, a Lei das Comunitárias estabelece que o Serviço de RadCom deve ser executado em baixa potência e com alcance limitado ao atendimento de determinada comunidade de um bairro ou vila.

Ao regulamentar a matéria, por meio do Decreto nº 2.615, de 1998, o Poder Executivo conceituou “*cobertura restrita*” como a área limitada por raio igual ou inferior a mil metros a partir da antena transmissora. Levando em consideração a interferência entre estações adjacentes, em termos práticos, o dispositivo implicitamente impõe que a distância mínima entre rádios comunitárias seja de aproximadamente quatro quilômetros.

Em nosso entendimento, a definição vigente, na forma em foi prevista no Regulamento, não atende aos reais interesses do setor de radiodifusão brasileiro. Por esse motivo, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos

membros desta Casa com o objetivo de definir em lei, com a máxima precisão, o conceito de cobertura restrita. Nesse sentido, a proposição restringe o alcance dos sinais irradiados por uma emissora comunitária à área limitada por um raio de quinhentos metros contados da sua antena transmissora, reduzindo a distância mínima entre estações para cerca de dois quilômetros.

Como o instrumento proposto habilitará o funcionamento de pelo menos duas emissoras nos espaços geográficos originariamente destinados a apenas uma rádio, ele assegurará a diversas associações comunitárias que hoje se encontram impedidas de regularizar suas atividades radiofônicas o direito de pleitear outorgas para prestação do Serviço de RadCom.

Além de democratizar ainda mais a difusão das rádios comunitárias no País, a medida permitirá que se reduza o risco de interferências indesejáveis sobre os sinais transmitidos pelas estações comerciais. Esse problema técnico é considerado praticamente incontornável em algumas regiões do Brasil, inviabilizando a operação de emissoras comunitárias nessas localidades

Em razão dos motivos elencados, solicito o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI
--

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

DECRETO Nº 2.615, DE 3º DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo **Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária**

CAPÍTULO I GENERALIDADE

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária - RadCom, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, como um Serviço de Radiodifusão Sonora, com baixa potência e com cobertura restrita, para ser executado por fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do Serviço.

Art. 2º As condições para execução do RadCom subordinam-se ao disposto no art. 223 da Constituição Federal, à Lei nº 9.612, de 1998 e, no que couber, à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Sonora, bem como a este Regulamento, às normas complementares, aos tratados, aos acordos e aos atos internacionais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.480, DE 2007 **(Do Sr. Professor Victorio Galli)**

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1988, vedando a participação de pessoas condenadas por desenvolver atividade clandestina de radiodifusão na direção de sociedades civis e fundações autorizadas a prestar o serviço de radiodifusão comunitária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4186/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a participação de pessoas condenadas por

desenvolver atividade clandestina de radiodifusão na direção de sociedades civis e fundações autorizadas a prestar o serviço de radiodifusão comunitária.

Art. 2º Dê ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....”

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida e não poderão ter sido condenados pelo crime de que trata o art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do serviço de radiodifusão comunitária pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, representou avanço significativo para a democratização dos veículos de comunicação no Brasil. É por meio desse instrumento que, hoje, milhares de associações dispõem da prerrogativa de difundir hábitos e tradições locais nas mais distantes regiões do País.

Não obstante a regulamentação pertinente à prestação do serviço já encontrar-se perfeitamente consolidada, proliferam as denúncias da prática clandestina de radiodifusão – as chamadas “rádios piratas”. O problema se torna ainda mais grave à medida que a legislação em vigor não estabelece óbices para que pessoas condenadas por desenvolver tais ações ilícitas se tornem dirigentes de associações e fundações comunitárias.

Por esse motivo, elaboramos o presente Projeto de Lei com o intuito de vedar a participação, na direção de entidades autorizadas a prestar o serviço de rádio comunitária, de pessoas físicas declaradas culpadas pelo crime de execução de atividade ilegal de radiodifusão. Em nosso entendimento, a condenação penal decorrente da prática dessa natureza de delito torna o cidadão incompatível com a responsabilidade necessária para a gestão de uma emissora comunitária.

Considerando que a proposição ora oferecida reveste-se de relevante interesse público, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a

aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2007.

Deputado PROFESSOR VICTORIO GALLI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI**

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter a residência na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

** A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.*

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

** Artigo, caput com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 (hum) kw e 30 (trinta) dias para as demais.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.790, DE 2008 **(Do Sr. Edson Duarte)**

Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2480/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária", passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 7º

§ 1º

§ 2º Não poderão ser dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço quem esteja investido em cargo público ou no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial, tampouco seus parentes, e aquele ocupa cargo de direção ou mando em entidade religiosa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço de Radiodifusão Comunitária, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, foi criado para suprir uma lacuna na legislação de comunicações brasileira. Até a data da promulgação da Lei, não existia no nosso regramento de radiodifusão, qualquer menção à prestação de serviços de rádio em baixa potência, operados sem fins lucrativos, e voltados ao atendimento das comunidades. Enquanto isso, em diversos outros países – inclusive na América Latina -, a radiodifusão comunitária já era uma realidade há muito tempo, contando em muitos lugares com um completo ordenamento jurídico sobre o tema.

Nossa legislação estabeleceu que o Serviço de Radiodifusão Comunitária seria oferecido na frequência modulada, em baixa potência e cobertura restrita, por fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos. Ele teria, entre suas principais finalidades, dar oportunidade à difusão de idéias e hábitos sociais da comunidade; prestar serviços de utilidade pública; oferecer mecanismos de integração comunitária; e permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito à comunicação.

Com fins a garantir a oferta da radiodifusão comunitária nos termos propostos, a Lei nº 9.612 estabeleceu uma série de restrições, que visam impedir o desvirtuamento desse serviço tão relevante para o direito à livre expressão da comunidade. Dentre estas restrições, destacamos a prevista no § 1º do art. 4º: “é vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.” Também ressaltamos a previsão, contida no parágrafo único do art. 7º, de que os dirigentes das entidades autorizadas a ofertar a radiodifusão comunitária deverão manter a residência na área da comunidade atendida.

Contudo, entendemos que faltou ao legislador estabelecer mecanismos que conectassem essas duas restrições e que, de fato, impedissem o proselitismo

na programação das emissoras comunitárias. Uma pesquisa recentemente publicada pelo Observatório da Imprensa comprovou a intensa utilização da radiodifusão comunitária para fins políticos. Segundo Venício A. de Lima e Cristiano Aguiar Lopes, autores da pesquisa, 50,2% das rádios comunitárias legalizadas têm vínculos com políticos; um número considerável também tem vínculos religiosos.

O Projeto de Lei que ora apresentamos visa coibir esse tipo de vínculo, ao proibir que aqueles que estão investidos em cargo público ou no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial sejam dirigentes das entidades de radiodifusão comunitária. Entendemos que tal iniciativa é de suma importância para garantir o desenvolvimento da rádio comunitária como uma forma de comunicação democrática, inclusiva e voltada para o cidadão. Portanto, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para que aprovem a proposição aqui apresentada, tendo em vista sua importância para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

Deputado EDSON DUARTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI
--

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as

diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.

**Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.597, de 11/12/2002.*

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.799, DE 2009

(Do Sr. Wladimir Costa)

Acrescenta o art. 117-A na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 2002, com o objetivo de assegurar a concessão e autorização de outorga de canal analógico de TV aberta para fins comunitários e educativos, durante o processo de implantação da TV Digital.

--

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4186/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 117-A na Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 2002, com o objetivo de assegurar a concessão e autorização de outorga de canal analógico de TV aberta para fins comunitários e educativos, durante o processo de implantação da TV Digital.

Art. 2º Inclua-se o art. 117-A na Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 117-A Os canais de radiofrequência com largura de banda de seis megahertz utilizados para transmissão analógica que forem devolvidos ao Poder Público pelas concessionárias e autorizadas do serviço de radiodifusão de sons e imagens e pelas autorizadas do serviço de retransmissão de sons e imagens, em razão da transição para o sistema de televisão digital terrestre, serão destinados aos serviços de radiodifusão de sons e imagens, exclusivamente, comunitária e educativa.

§ 1º São competentes para explorar os serviços previstos no caput os entes previstos no art. 14 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967, bem como as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos e residam na área da comunidade atendida.

§ 2º As entidades autorizadas a prestar serviço de radiodifusão comunitária ou educativa nos canais analógicos previstos no caput deste artigo deverão observar, na sua programação, os princípios previstos no art. 221 da Constituição, bem como atender aos seguintes objetivos:

I – difundir idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade, vedada a discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e o proselitismo de qualquer natureza;

II – oferecer mecanismos para a promoção das atividades educacionais, culturais, artísticas e jornalísticas e a integração dos membros da comunidade atendida, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III – prestar serviços de utilidade pública, inclusive as transmissões obrigatórias prevista em Lei;

IV – estimular a capacitação dos membros na comunidade no exercício do direito de expressão, promovendo o acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;

V – promover a participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira;

VI - desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;

VII - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação do cidadão;

VIII - cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão, estimulando a educação a distância;

IX - promover parcerias e fomentar a produção audiovisual nacional, contribuindo para a expansão de sua produção e difusão;

§ 3º Os atos de outorga e renovação de autorização e concessão para prestação de serviços a que se refere o caput deste artigo obedecerão às regras previstas no art. 223 da Constituição Federal, bem como a legislação do setor de radiodifusão, no que couber, e as normas complementares necessárias à operação dos canais previstos no caput deste artigo, que deverão ser expedidas pelo Poder Público no prazo de 180 dias a partir da aprovação desta Lei.”

Art. 3º O Poder Público estimulará a migração, para o sistema digital, das autorizações e concessões para o serviço de radiodifusão de sons e imagens para fins comunitários e educativos que forem outorgadas na forma prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 223 da Constituição Federal prevê a complementariedade dos sistemas privado, público e estatal como o princípio básico

do modelo de comunicação social no Brasil. No entanto, em mais de 50 anos de transmissão televisiva em nosso País, constatamos que o nosso sistema de comunicação eletrônico de massa é distorcido e está aquém de nossas expectativas.

Em primeiro lugar, predominam as emissoras de natureza comercial. Esse aspecto induz a uma programação baseada em entretenimento e voltada para a busca de índices de audiência, que atraem anunciantes. Em função disso, os princípios da programação consubstanciados no art. 221 deixam de ser observados sistematicamente, em função de interesse de natureza mercadológica. São eles:

“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Ademais, o modelo de comunicação televisivo é concentrado e baseado na formação de redes nacionais, que homogeneízam e padronizam a programação, minando a pluralidade de opiniões; reduzindo o debate crítico sobre os temas nacionais e eliminando qualquer conteúdo de natureza regional ou local. Por fim, ressaltamos que as emissoras comerciais hoje atuam com plena autonomia na produção de seu conteúdo, mantendo uma cadeia de valor altamente verticalizada, em que são as geradoras, programadoras e transmissoras desse conteúdo.

O advento da televisão digital é apontado como uma oportunidade para ampliar o mercado de televisão aberta no Brasil, com a possibilidade de ingresso de novos *players*, sejam eles produtores ou distribuidores de conteúdo. O Decreto n.º 5820, de 29 de junho de 2006, que instituiu o SBTVD-T, abre a possibilidade para a diversidade de programação, ao prever a transmissão em definição padrão (SDTV), o que significa que haverá espaço no canal para a transmissão simultânea de diversas programações.

No entanto, vislumbramos, nesta proposição, uma oportunidade adicional de alavancar a criação de inúmeras emissoras de pequeno

porte, utilizando-se os canais analógicos que deixarão de ser utilizados, de maneira gradual, até 2016, pelas atuais outorgadas. Nossa proposta é de que essas faixas em VHF e também em UHF, no que couber, sejam destinadas à comunicação comunitária e educativa, que são modalidades ainda incipientes no Brasil, por falta de recursos financeiros e de uma política pública que beneficie esse segmento da comunicação de massa.

O Decreto n.º 5.820, de 2006, estabelece, no art. 10, que o período de transição do sistema de transmissão analógica para o SBTVD-T será de dez anos. Consideramos que, nesse processo de migração, algumas frequências poderão ser devolvidas antes do prazo final, que é 2016, e assim ser reutilizadas para fins comunitários ou educativos. Mesmo que a indústria pare de fabricar receptores para os sinais analógicos a partir de 2016, os usuários ainda manterão seus aparelhos por algum tempo. Ademais, as novas emissoras poderão adquirir das grandes redes a infra-estrutura de televisão existente hoje em seus parques instalados, como os equipamentos de gravação, edição e torres de transmissão, a preços bem módicos.

Com relação à utilização dos canais analógicos na fase de transição entre o analógico e o digital, a Anatel informou que ainda não há uma destinação definida desses canais, tema que, inclusive, é objetivo de discussão no âmbito da União Internacional de Telecomunicações (UIT).

Adicionalmente, acrescentamos nesta proposição alguns princípios e objetivos que devem ser observados pela comunicação com fins educativos e comunitários, de modo a fortalecer em nosso País um modelo mais equilibrado de comunicação de massa, verdadeiramente voltado para o atendimento dos anseios de nossa sociedade e para a formação política, cultural e social do povo brasileiro.

Pelas razões expostas, pedimos a aprovação dos nobres Deputados ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008.

Deputado WLADIMIR COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI
--

CONSTITUIÇÃO

**DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**
.....

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 4º A Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar

do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

CAPÍTULO VIII DAS TAXAS E TARIFAS

Art. 117. As concessões e autorizações para os serviços de radiodifusão em funcionamento, ficam automaticamente mantidas pelos prazos fixados no art. 33, § 3º, desta lei.

Art. 118. O Conselho Nacional de Telecomunicações procederá, imediatamente, ao levantamento das concessões, autorizações e permissões, propondo ao Presidente da República a extinção daquelas cujos serviços não estiverem funcionando por culpa dos concessionários.

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 1º Respeitadas as disposições da Lei nº 5.250, de 2 de fevereiro de 1967, no que se referem à radiodifusão, o presente Decreto-Lei modifica e complementa a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 2º Os artigos 24 e 53 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão a ter a seguinte redação:

DECRETO Nº 5.820, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, e dá outras providências.

Art. 10. O período de transição do sistema de transmissão analógica para o SBTVD-T será de dez anos, contados a partir da publicação deste Decreto.

§ 1º A transmissão digital de sons e imagens incluirá, durante o período de transição, a veiculação simultânea da programação em tecnologia analógica.

§ 2º Os canais utilizados para transmissão analógica serão devolvidos à União após o prazo de transição previsto no caput.

Art. 11. A partir de 1º de julho de 2013, o Ministério das Comunicações somente outorgará a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens para a transmissão em tecnologia digital.

PROJETO DE LEI N.º 1.523, DE 2011 (Do Sr. Miriquinho Batista)

Acrescenta à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o § 3º ao art. 1º para garantir, em caráter de excepcionalidade técnica, o serviço de Radiodifusão Comunitária autorizadas à prestar o serviço na Amazônia Legal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4186/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o seguinte § 3º:

“Art. 1º

§ 3º - Entendem-se como baixa potência e cobertura restrita para o serviço de radiodifusão prestado na

região da Amazônia Legal a que a cobertura de sinal atenda todo o município, cabendo a ANATEL estabelecer novos padrões técnicos para esse fim, a requerimento da parte, após a autorização, sendo excepcionalidade aos §§ 1º e 2º desse artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro, define como finalidades do serviço de radiodifusão comunitária, entre outras, a de dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário; e permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Ao definir tais preceitos de “comunidade”, entendemos que toda a sociedade deve ser atendida pelo serviço independente da localização de sua moradia. A rádio comunitária é um meio de comunicação de suma importância para a coesão social e a disseminação dos valores culturais dos povos e da sociedade, portanto deve estar disponível a todos, sem exceção.

Contudo, a legislação atual não dá conta da realidade dos moradores na Amazônia Legal brasileira. As regras atuais, ainda que de maneira indireta, excluem as populações residentes na floresta, dificultando a comunicação entre os moradores da mesma localidade, uma vez das limitações técnicas com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

A Amazônia brasileira é uma região com particularidades que requerem um tratamento diferenciado quando se trata de planejar e incentivar seu desenvolvimento: de um lado, encontra-se uma rica biodiversidade, com reconhecida contribuição para a regulação dos ciclos hídricos regionais e as mudanças climáticas e que pauta o debate nacional e internacional quanto à mitigação dos problemas ambientais; de outro lado, está o singular desafio de manejar de forma sustentável o capital natural dessa região, mobilizando os atributos regionais de maneira a assegurar o crescimento do emprego e da economia (e a conseqüente melhoria da qualidade de vida da população residente) e a reversão da intensificação do desmatamento.

Mas transversalmente está à comunicação, não há como preservar e desenvolver sem um sistema eficiente de comunicação com a população, por falta de estradas de rodagem e serviços de telecomunicação, sendo o rádio, o único sistema eficiente - e de baixo custo - de comunicação com os moradores mais distantes.

O cenário que define a magnitude do desafio das políticas de desenvolvimento na Amazônia é composto por:

I - um intenso crescimento populacional, bastante superior à média nacional, segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o período entre 1995 e 2005 apontam um crescimento populacional de 518%, enquanto a média do país foi de 255%. Atualmente, são cerca de 24 milhões de pessoas na Amazônia Legal, vivendo a maior parte em pequenos municípios que apresentam reduzido dinamismo econômico e baixo Índice de Desenvolvimento Humano(IDH);

II - uma rede urbana marcada pela presença significativa de municípios de pequeno porte, mas de vasta área territorial, sendo 75,4% de sua população rural;

III - uma inadequada e insuficiente infra-estrutura regional;

IV - conflitos fundiários resultantes da limitação das políticas de ordenamento territorial e regularização fundiária vigentes até então, que dificulta o acesso à terra de forma legalizada e torna precária a definição de diretrizes para o uso do solo e a exploração dos recursos naturais, bem como para a expansão das atividades produtivas, sejam elas desenvolvidas em pequena ou grande escala,

V - um modelo extensivo, que vai abrindo espaço na floresta, de exploração do capital natural e de expansão da fronteira agrícola e do agronegócio, com baixa internalização dos altos custos ambientais e sociais entre os setores envolvidos, destacando-se, especialmente: o setor madeireiro, pecuarista e produtores de grãos;

Importante observar ainda, no contexto produtivo da Região Amazônica, a presença significativa de unidades produtivas de base familiar, que organizam suas estratégias de produção a partir da policultura, e igualmente de populações tradicionais, que vivem do manejo sustentável e dos recursos naturais.

A garantia de soberania do Estado brasileiro na Amazônia Legal se garante pela presença significativa dessa população, que deve ter uma política pública diferenciada para mantê-los ocupando o espaço, produzindo riquezas com a preservação do meio ambiente. E potencializando as questões técnicas o serviço de radiodifusão comunitária, se atenderá com mais eficiência essa população com políticas públicas de inclusão pela informação.

Por isso, apresento o presente Projeto de Lei, que tem três objetivos primordiais:

1. Reconhecer a importância da população tradicional para o desenvolvimento da Amazônia Legal;
2. Possibilitar que os conteúdos produzidos pelas rádios outorgadas possam chegar às populações afastadas; e
3. Legislar para que se abra uma excepcionalidade técnica aos povos da floresta e estes tenham acesso a comunicação comunitária para a sua difusão e enriquecimento, preservando seus bens culturais, educativos e sociais

Lembrando que diferente das outras regiões do Brasil, o espectro da região é virgem como parte de sua floresta, não havendo qualquer risco a sociedade brasileira.

Assim, tendo em vista os benefícios que esta proposição trará para a população residente na Amazônia Legal, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2011.

Deputado Miriquinho Batista

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 1.944, DE 2011

(Do Sr. Edio Lopes)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências, para permitir a reprodução, pelas emissoras de radiodifusão comunitária, de conteúdos produzidos por emissoras de radiodifusão públicas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-490/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências, para permitir a reprodução, pelas emissoras de radiodifusão comunitária, de conteúdos produzidos por emissoras de radiodifusão públicas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

VI – propiciar o debate político, por meio da difusão de conteúdos produzidos pela própria emissora de radiodifusão comunitária ou por emissoras de radiodifusão públicas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.” (AC)

Art. 3º O art. 16 da lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias; as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em lei; e as retransmissões simultâneas de conteúdos produzidos por emissoras de radiodifusão públicas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão comunitária surgiu no Brasil em 1998 com a missão de universalizar o acesso à radiodifusão no País. Em diversos municípios brasileiros, não existiam, àquela época, emissoras de radiodifusão que produzissem conteúdo local. Coube em grande parte às rádios comunitárias suprir essa falha, levando conteúdo midiático a comunidades que viviam, muitas vezes, praticamente isoladas.

Passados mais de 13 anos desde a promulgação da Lei nº 9.612, de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária no Brasil, temos hoje mais de 4.300 rádios comunitárias autorizadas a operar no País. Essas entidades prestam um serviço de suma importância, guiadas pela prestação de um serviço público, para dar oportunidade à difusão de informações essenciais para a capacitação política dos cidadãos.

A legislação atualmente vigente teve especial preocupação em privilegiar a difusão de conteúdos locais, de modo a assegurar a produção e veiculação de conteúdos de grande afinidade com os interesses das comunidades atendidas pelo serviço. Entendemos, contudo, que as restrições impostas à

transmissão de conteúdos produzidos por outras entidades que não as próprias emissoras de radiodifusão comunitária foram exageradas, dificultando ou mesmo inviabilizando o livre fluxo de informações em diversas localidades. Essas restrições se fazem sentir de maneira ainda mais intensa em comunidades mais afastadas dos grandes centros urbanos, nas quais as rádios comunitárias são, muitas vezes, o único canal de informação ao qual a população tem acesso.

Exatamente com vistas a extinguir essa disfunção, apresentamos o presente projeto de lei, que altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências, para permitir a reprodução, pelas emissoras de radiodifusão comunitária, de conteúdos produzidos por emissoras de radiodifusão públicas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Acreditamos que essa mudança irá contribuir para uma significativa expansão do alcance dos conteúdos produzidos pelas emissoras públicas, ao possibilitar a sua reprodução por rádios comunitárias que atuam em localidades que estão fora das áreas de cobertura dessas emissoras. Além disso, as rádios comunitárias poderão exercer de maneira ainda mais competente a sua função de educadoras políticas, algo essencial para o contínuo desenvolvimento da nossa democracia.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição que conclamo o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2011.

Deputado Edio Lopes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI
--

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a

comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001\)](#)

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como

as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em leis.

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.519, DE 2011

(Do Sr. Zeca Dirceu)

Assegura às emissoras de radiodifusão comunitária o direito de operar em rede.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2949/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”, assegurando às emissoras comunitárias o direito de operar em rede.

Art. 2º. O art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É assegurado o compartilhamento de conteúdos e de programas entre as emissoras de radiodifusão comunitária e sua veiculação simultânea na forma de operação em rede, vedada a celebração de contratos de reprodução exclusiva de programação, de uso comum de logomarca ou chamada, e de afiliação entre emissoras.

Parágrafo único. As emissoras de radiodifusão comunitária ficam obrigadas a operar em rede com as emissoras dos demais serviços de radiodifusão quando requerido pela autoridade competente em situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como para veiculação das transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em leis.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Serviço de Radiodifusão Comunitária, que já completa uma década em operação desde que as primeiras outorgas foram asseguradas pelo Poder Executivo, vem oferecendo relevantes serviços à população, graças à sua vocação de atendimento à comunidade local.

No entanto, um dos desafios enfrentados pelas emissoras comunitárias é sua completa dependência da produção autônoma e local, sem a possibilidade de reproduzir em rede programas, sobretudo de caráter cultural, que seriam do interesse do público atendido, embora produzidos por terceiros.

Tal limitação decorre do estrito comando legal do art. 16 da Lei de Radiodifusão Comunitária, que veda por completo e de maneira radical a operação conjunta de emissoras do serviço.

Para amenizar essa restrição e dar maior riqueza e diversidade à programação das rádios comunitárias, propomos uma mudança da redação daquele dispositivo, admitindo que emissoras possam reproduzir em rede programas de outras estações congêneres. Com o intuito de preservar o caráter local das emissoras, estabelecemos a proibição de celebrar contratos que caracterizem qualquer forma de afiliação, impedindo, assim, que se sacrifique o princípio de operação de alcance restrito do RadCom.

Esperamos, com a redação proposta, contribuir para a modernização do marco legal da radiodifusão comunitária, abrindo novas oportunidades de colaboração entre estações desse meritório serviço. Contamos, nesse sentido, com o apoio dos nobres Pares à iniciativa, indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011.

Deputado ZECA DIRCEU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI
--

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em leis.

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.535, DE 2011

(Do Sr. Neri Geller)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, autorizando as emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária a transmitirem publicidade comercial, nos termos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2189/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, autorizando as emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária a transmitirem publicidade comercial, nos termos que especifica.

Art. 2º Dê-se ao art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, bem como veicular publicidade comercial, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Parágrafo único. O tempo destinado à publicidade comercial não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total diário e 15% (quinze por cento) de cada hora.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Lei das Comunitárias, em 1998, representou um marco na história da radiodifusão do País. Emissoras que até então eram marginalizadas pela legislação brasileira, passaram a dispor da oportunidade de regularizar suas operações, conquistando espaço entre os meios de comunicação social legitimamente reconhecidos pelo Estado.

Não obstante o inegável progresso da radiodifusão comunitária registrado nos últimos anos, a análise do cenário vigente revela que a maioria expressiva das emissoras convive com grandes dificuldades para manter-se em operação. Essa situação decorre da ausência de instrumentos legais que garantam plena sustentabilidade econômica ao segmento.

No que diz respeito ao financiamento das atividades das emissoras, a regulamentação em vigor determina que as rádios comunitárias admitam patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas transmitidos, sendo a elas vedado o direito de veicular publicidade comercial. A principal consequência dessa restrição é que, não raro, os recursos recebidos a título de patrocínio revelam-se insuficientes para cobrir as despesas decorrentes da operação dessas emissoras.

Por esse motivo, oferecemos à apreciação desta Casa a presente iniciativa legislativa, que tem por objetivo autorizar as rádios comunitárias a veicular publicidade comercial durante suas programações. A solução proposta, ao mesmo tempo em que assegura uma fonte perene de recursos para as emissoras comunitárias, não introduz distorções no mercado de radiodifusão, pois o projeto restringe o tempo destinado à propaganda nas rádios comunitárias a apenas dez por cento do total diário da programação – limite bem inferior ao teto estabelecido para as rádios comerciais, que é de vinte e cinco por cento.

Temos a firme convicção de que a medida contribuirá para que o setor de radiodifusão comunitária conquiste definitivamente a sua autonomia financeira, podendo desempenhar com ainda mais desenvoltura seu papel de levar informação, cultura e entretenimento para as pequenas comunidades e concorrer para a democratização do acesso à comunicação no País.

Considerando a importância da matéria tratada, esperamos contar com apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011.

Deputado NERI GELLER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI**

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.
.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 5.189, DE 2013
(Do Sr. Ricardo Berzoini)**

Altera o art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2535/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, bem como propaganda e publicidade comercial, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Parágrafo único. O serviço de propaganda e publicidade não poderá ultrapassar o tempo de 3 minutos por cada hora de programação.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária são instrumentos essenciais para a democratização das comunicações em nosso país. A capilaridade e o caráter comunitário constituem elementos que devem ser apoiados pela legislação. Exatamente por isso, a sustentação pela própria comunidade deve ser prevista, inclusive com propaganda e publicidade comercial, limitada aos próprios estabelecimentos da sua comunidade. O presente projeto visa exatamente possibilitar essa sustentação.

Pelos presentes argumentos, peço o apoio e o voto dos colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

Deputado RICARDO BERZOINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.437, DE 2013 **(Do Sr. Dudimar Paxiuba)**

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a formação de redes com emissoras comunitárias, públicas ou educativas na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2519/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a formação de redes com emissoras comunitárias, públicas ou educativas na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas **as retransmissões de conteúdos de outras emissoras de radiodifusão comunitárias, de emissoras de radiodifusão públicas ou de emissoras de radiodifusão educativas**; as situações de guerra, calamidade pública e epidemias; bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em leis. (NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço de Radiodifusão Comunitária foi oficialmente criado no Brasil em 1998, com a edição da Lei nº 9.612, de 19 fevereiro daquele ano. Esta lei estabelece as regras básicas sobre a radiodifusão comunitária, serviço definido como radiodifusão sonora em frequência modulada, operado em baixa potência e cobertura restrita, outorgado a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade da prestação de serviços.

Trata-se de uma modalidade especial de serviço de comunicação, voltada para o atendimento das comunidades e, portanto, sujeita a restrições especiais que visam garantir a manutenção do caráter comunitário desse serviço. Contudo, entendemos que, em diversos pontos, as restrições impostas pela legislação foram exageradas, impedindo o pleno desenvolvimento desta que é uma ferramenta de suma importância para a democratização da informação no País.

Uma restrição que julgamos indevida veio no art. 16 da Lei nº 9.612, de 1988, que taxativamente vedou a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária. Trata-se de um texto enfático, que vale para todas as transmissões em cadeia – incluindo a retransmissão de conteúdos produzidos por outras emissoras comunitárias, por emissoras públicas e por emissoras educativas.

Sem dúvida, a vedação de retransmissão, por emissoras comunitárias, de conteúdos produzidos por emissoras comerciais é salutar. Tal iniciativa visa impedir que as rádios comunitárias viessem a se tornar meras afiliadas ou retransmissoras de rádios convencionais, assim pouco contribuindo para o desenvolvimento das comunidades nas quais estão instaladas. Mas, por outro lado, a formação de cadeias entre emissoras de mídia alternativa, incluindo rádios comunitárias, educativas e públicas, tem como resultado exatamente o oposto: o fortalecimento de uma mídia cidadã, que oferece formas alternativas de veiculação de conteúdos que não fazem parte da pauta tradicional da grande mídia.

Faz-se necessário, portanto, de maneira urgente, diferenciar essas duas realidades. Detectamos assim a necessidade de alterar a legislação atualmente vigente sobre rádios comunitárias, para permitir a formação de redes entre rádios comunitárias e dessas com emissoras públicas ou educativas.

Desse modo, apresentamos este Projeto de Lei, que tem como intuito primordial permitir a formação de redes com emissoras comunitárias, públicas ou educativas na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária. Certos da sua conveniência e oportunidade, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2013.

Deputado Dudimar Paxiuba

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI
--

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em leis.

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.397, DE 2014

(Da Sra. Luciana Santos e outros)

Altera a redação do art. 19 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para permitir a inserção de anúncios publicitários na programação das emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de radiodifusão de sons e imagens (televisão) educativas, até o limite de 20% do tempo diário de irradiação, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4186/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 19 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para permitir a inserção de anúncios publicitários na programação das emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de radiodifusão de sons e imagens (televisão) educativas, até o limite de 20% do tempo diário de irradiação.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão inserir anúncios publicitários em suas programações, até o limite de 20% do tempo diário de irradiação, que deverão ser restritos aos seguintes anunciantes:

I – estabelecimentos situados no Município no qual está instalada a entidade;

II – empresas individuais de responsabilidade limitada com atuação no Município no qual está instalada a entidade;

III – publicidade oficial dos governos federal, estadual e municipal.

§ 1º No cumprimento do disposto neste artigo, será observado o limite de até dez minutos de inserção em cada intervalo de sessenta minutos de programação.

§ 2º Os recursos angariados na veiculação de anúncios publicitários deverão ser integralmente revertidos ao custeio operacional e a investimentos na entidade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhos realizados pela subcomissão para analisar formas de financiamento da mídia alternativa, criada no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, apontaram a necessidade da revisão das regras relativas à publicidade nas emissoras de radiodifusão educativa. O texto atual da lei, que restringe a publicidade nestas emissoras somente à prática do apoio cultural, dificulta sobremaneira a sua manutenção. Sem a possibilidade de veicular anúncios publicitários, as rádios e TVs educativas se veem privadas de uma importante fonte de financiamento, gerando dificuldades de caixa a essas entidades.

Este projeto de lei visa superar tal entrave, oferecendo ao Parlamento uma proposta de alteração legislativa que visa permitir a inserção de anúncios publicitários na programação das emissoras de radiodifusão educativa. Tais inserções, todavia, seguiriam critérios especiais, mais restritivos do que aqueles que regem a radiodifusão comercial. Desse modo, visamos garantir que essas rádios mantenham seu caráter público, educativo, voltado exclusivamente ao atendimento do interesse coletivo, sem fins lucrativos.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que reflete o entendimento deste colegiado acerca do tema.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2014.

Luciana Santos

Deputada Federal

Relatora da Subcomissão para analisar formas de financiamento
para a Mídia Alternativa

Júlio Campos

Deputado Federal

Presidente da Subcomissão para analisar formas de financiamento
para a Mídia Alternativa

Jandira Feghali

Deputada Federal

Margarida Salomão

Deputada Federal

Jorge Bittar

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI
--

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem

comercialização de seus intervalos.

Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

- I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
- II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
- III - controle social das ações de forma transparente

PROJETO DE LEI N.º 7.398, DE 2014

(Da Sra. Luciana Santos e outros)

Altera a redação do art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a inserção de anúncios publicitários na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, até o limite de 20% do tempo diário de irradiação, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4186/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a inserção de anúncios publicitários na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, até o limite de 20% do tempo diário de irradiação.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão inserir anúncios publicitários em suas programações, até o limite de 20% do tempo diário de irradiação, que deverão ser restritos aos seguintes anunciantes:

I – estabelecimentos situados na área da comunidade atendida;

II – empresas individuais de responsabilidade limitada com atuação no Município no qual está instalada a prestadora do Serviço de Radiodifusão Comunitária;

III – publicidade oficial dos governos federal, estadual e municipal.

§ 1º No cumprimento do disposto neste artigo, será observado o limite de até dez minutos de inserção em cada intervalo de sessenta minutos de programação.

§ 2º Os recursos angariados na veiculação de anúncios publicitários deverão ser integralmente revertidos ao custeio operacional e a investimentos na prestadora do Serviço de Radiodifusão Comunitária.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhos realizados pela subcomissão para analisar formas de financiamento da mídia alternativa, criada no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, apontaram a necessidade da revisão das regras relativas à publicidade nas emissoras de radiodifusão comunitária. O texto atual da lei, que restringe a publicidade nestas emissoras somente à prática do apoio cultural, dificulta sobremaneira a sua manutenção. Sem a possibilidade de veicular anúncios publicitários, as rádios comunitárias se veem privadas de uma importante fonte de financiamento, gerando dificuldades de caixa a essas entidades.

Este projeto de lei visa superar tal entrave, oferecendo ao Parlamento uma proposta de alteração legislativa que permita a inserção de anúncios publicitários na programação das emissoras de radiodifusão comunitária. Tais inserções, todavia, seguiriam critérios especiais, mais restritivos do que aqueles

que regem a radiodifusão comercial. Desse modo, visamos garantir que essas rádios mantenham seu caráter público, voltado exclusivamente ao atendimento dos interesses da comunidade, sem fins lucrativos.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que reflete o entendimento deste colegiado acerca do tema.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2014.

Luciana Santos

Deputada Federal

Relatora da Subcomissão para analisar formas de financiamento
para a Mídia Alternativa

Júlio Campos

Deputado Federal

Presidente da Subcomissão para analisar formas de financiamento
para a Mídia Alternativa

Jandira Feghali

Deputada Federal

Margarida Salomão

Deputada Federal

Jorge Bittar

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

PROJETO DE LEI N.º 7.584, DE 2014 (Do Sr. Vicentinho)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir o apoio privado a emissoras de radiodifusão comunitária.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4186/1998.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”, para permitir o apoio privado a emissoras de radiodifusão comunitária.

Art. 2º. O art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão receber apoio operacional e aporte financeiro de entidades de direito privado, desde que situadas na área da comunidade atendida, na forma de:

I – patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos;

II – contratação de inserção publicitária na forma de divulgação institucional, desde que veiculada em espaço claramente reservado para tal fim;

III – contribuições diretas na forma de doação, destinadas à aquisição de bens de capital, e ao custeio de programas de treinamento e

contratações necessárias de profissionais vinculados à emissora.

§ 1º A veiculação de patrocínio e de inserções na forma deste artigo não poderá superar os 5% do tempo total de operação diária da emissora.

§ 2º As inserções de que trata o inciso II poderão ser igualmente contratadas junto a entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a empresas públicas e de economia mista controladas pelo Poder Público.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras de radiodifusão comunitária representam, hoje, um espaço de disseminação de debate e de ação informativa de interesse público. No entanto, sua operação vem sendo limitada, principalmente, pela falta de recursos para o custeio de sua operação.

Trata-se de situação que merece ser ajustada. O chamado RadCom não é apenas um espaço de cidadania. É também um ambiente de formação de profissionais e de renovação da linguagem midiática que acaba por beneficiar todo o mercado. Sua consolidação trouxe benefícios importantes ao ouvinte, à comunidade e à competição.

Por tal motivo, oferecemos este texto que flexibiliza as formas de aporte de recursos privados às emissoras, admitindo a publicidade institucional e a doação.

Da mesma forma que na lei original, tais aportes ficam limitados às empresas situadas na área alcançada pela emissora. No entanto, uma abertura no sentido de que o Poder Público possa prover apoio a essas emissoras mediante publicidade institucional passa a ser admitido.

Também limitamos o tempo total de operação diária que poderá ser alocado a tais inserções, em patamar significativamente inferior ao da radiodifusão comercial, de modo a preservar a diferenciação entre entidades do campo público e aquelas dedicadas a uma operação midiática de caráter empresarial.

Esperamos, com esta iniciativa, contribuir para um debate inadiável: o de viabilizar a sobrevivência da radiodifusão do campo público como um todo, de modo a garantir uma saudável convivência da mídia pública com a mídia

comercial, em condições competitivas. Pedimos, pois, o apoio dos nossos ilustres Pares à iniciativa, indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2014.

Deputado VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI
--

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.729, DE 2014
(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-490/2011.
--

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 7º, 15 e 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 100 (cem) watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada localidade dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes. (NR)

.....

Art. 5º

.....

§ 1º Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

§ 2º O canal na faixa de frequência de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterado mediante aprovação de Projeto Técnico elaborado pelas fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço. (NR)

.....

Art. 7º

.....

§ 1º Mediante apresentação de Projeto Técnico devidamente aprovado pelo Poder Concedente, as fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço poderão mudar de endereço dentro da respectiva área de cobertura.

§ 2º Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências do *caput* deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida. (NR)

.....

“Art. 15. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de

planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade, sem prejuízo da veiculação de propaganda comercial paga de duração de até 30 (trinta) segundos. (NR)

.....

“Art. 18. Sem prejuízo da renda obtida em razão da veiculação da propaganda comercial de que trata o art. 15 desta Lei, as prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual normatização das Rádios Comunitárias entrou em vigor no ano de 1998, data de publicação da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências. Dezesesseis anos após aquele marco regulatório, há patente necessidade de o Congresso Nacional rever aspectos pontuais acerca do tema.

Dentre esses aspectos, pode-se elencar a necessidade de alteração da faixa de frequência, que passará dos atuais 25 (vinte e cinco) para 100 (cem) watts. Tal alteração não influirá de modo algum na atividade realizada pelas rádios comerciais, pois esta operação numa faixa muito superior à frequência de 100 (cem) watts.

Outro ponto digno de alteração refere-se à possibilidade de a Rádio Comunitária alterar o endereço de funcionamento, observados os limites da área de cobertura da faixa de frequência. Tal providência irá evitar os atuais transtornos burocráticos em razão de sensíveis alterações de endereço provocadas por situações simples e corriqueiras, a exemplo da não prorrogação do contrato de locação do imóvel onde a Rádio desenvolve suas atividades.

Por fim, busca-se flexibilizar as regras acerca da publicidade nas rádios comunitárias. A lei em vigor restringe a publicidade à prática do patrocínio na forma de apoio cultural. Isso dificulta em demasia a sustentabilidade financeira das rádios, que têm diversas despesas de manutenção (locação de imóvel, funcionários,

tarifas de água, luz e telefone, entre outras). Com a possibilidade de veicular anúncios publicitários, as rádios comunitárias adquirirão uma importante fonte de financiamento, o que fomentará as atividades de natureza social que desempenham.

Ante a importância da matéria, e objetivando aprimorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no Brasil, solicito apoio ao presente Projeto, para que possamos, com a valiosa colaboração dos ilustres Deputados, aperfeiçoá-lo e aprová-lo.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2014.

**Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. ([*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001*](#))

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos

sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.597, de 11/12/2002\)*](#)

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a

explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

.....

Art. 15. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em leis.

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.162, DE 2014
(Do Sr. João Rodrigues)

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, reservando dez minutos da programação diária para divulgação de atos do poder público municipal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4165/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras

providências, reservando cinco minutos da programação diária para divulgação de atos do poder executivo municipal e cinco minutos da programação diária para divulgação de atos do poder legislativo municipal.

O art. 15 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

“Art. 15

.....

Parágrafo único. As emissoras de radiodifusão comunitária ficam obrigadas a retransmitir, diariamente, no intervalo compreendido entre as onze e as quatorze horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, programa com duração de dez minutos destinado à prestação de contas e divulgação de atos do município em que se situe a sede da emissora.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras comunitárias têm prestado importante papel na divulgação de informações e na promoção de debates e participação popular junto às comunidades atendidas. Graças à sua atuação, o cidadão brasileiro passou a dispor de um serviço de radiodifusão alternativo e inclusivo, com enfoque distinto ao da radiodifusão comercial.

Nesse sentido, é importante que as emissoras passem a prover informações de caráter municipal que representem uma oportunidade para a prestação de contas e a divulgação de atos da autoridade que está mais próxima do cidadão. As políticas municipais devem atender às necessidades de cada pessoa e afetam de modo significativo sua vida e suas oportunidades.

Ofereço, pois, a esta Casa, iniciativa que reserva dez minutos da programação diária das emissoras comunitárias, no horário próximo ao intervalo do almoço, para prestar contas e divulgar atos da administração municipal, reservando cinco minutos da programação diária para divulgação de atos do poder executivo municipal e cinco minutos da programação diária para divulgação de atos do poder legislativo municipal. Em vista dos efeitos da proposta sobre a qualidade da informação disponível ao cidadão brasileiro, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares, indispensável à discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2014.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI
--

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em leis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.230, DE 2015
(Do Sr. Helder Salomão)

Modifica a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária".

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-490/2011.
--

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 2º Os artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária o serviço público de radiodifusão sonora, em frequência modulada, executado por associação civil sem fins econômicos e de caráter comunitário, legalmente constituída, com a finalidade

de promover informação, cultura, educação, lazer e desenvolvimento local, garantindo-se a participação dos grupos sociais e membros da comunidade em que está inserido.

§ 1º O Serviço de Radiodifusão Comunitária será operado com cobertura restrita e potência de 30 watts ERP e altura do sistema irradiante a ser definida em regulamento.

§ 2º Naquelas regiões em que ficar tecnicamente comprovado que somente é possível designar um único canal, a execução do serviço fica limitada à potência de 25 watts ERP.

§ 3º A potência autorizada poderá, em situações excepcionais, atingir até 200 watts ERP, em função das características da comunidade, das condições técnicas do local e de outras especificidades da região, como a topografia e a densidade populacional, conforme definido em regulamento.

.....

.....

Art. 3º

.....

VI - promover o desenvolvimento local.

.....

.....

Art. 5º O Poder Concedente, com base em estudos demográficos e análises de viabilidade técnica, designará, em âmbito nacional, canais específicos da faixa de frequência modulada e em outras faixas contíguas, para uso exclusivo do Serviço de Radiodifusão Comunitária em cada Município.

Art. 6º

.....

§ 1º A outorga terá validade de dez anos, não sendo permitida a renovação.

§ 2º Até um ano antes do vencimento do prazo de outorga, o Poder Concedente procederá a divulgação de um novo aviso de habilitação para a mesma área de execução do serviço, admitindo-se, a participação da entidade detentora da autorização.

§ 3º Vencido o prazo de outorga e não tendo sido concluído o processo de seleção, a entidade detentora da autorização permanecerá na execução do serviço até a expedição da licença de funcionamento definitiva ou provisória para a entidade selecionada.

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as associações civis sem fins econômicos e de caráter comunitário, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade

para a qual pretendem prestar o Serviço.

Parágrafo único. Os dirigentes das associações civis de caráter comunitário, autorizadas a explorar o Serviço, deverão ser brasileiros, natos ou naturalizados há mais de dez anos na data de divulgação do aviso de habilitação, e residir na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade interessada em explorar o Serviço deverá prever em seu estatuto a existência de um conselho comunitário com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vistas ao atendimento do interesse da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

§ 1º O conselho deverá ser composto por, no mínimo, cinco pessoas, dentre representantes de outras entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os integrantes do conselho deverão ser eleitos pelos associados da entidade dentre os membros da comunidade.

§ 3º Não poderão integrar o conselho os cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 2º grau, dos dirigentes da entidade interessada.

§ 4º A emissão da licença para funcionamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica condicionada à apresentação da ata de eleição do conselho comunitário pela entidade, devidamente formalizada e da documentação que comprove o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, o Poder Concedente publicará avisos de habilitação de acordo com o disposto no art. 6-A, e promoverá a sua ampla divulgação.

§ 1º As entidades interessadas deverão apresentar, no prazo fixado pelo aviso de habilitação, os seguintes documentos:

- I - estatuto da entidade, devidamente registrado;
- II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;
- III - prova de que seus dirigentes atendem ao disposto no parágrafo único do art. 7º;
- IV - comprovação de maioria dos diretores;
- V – declaração assinada de cada diretor comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

§ 2º Além da apresentação de documentos previstos no § 1º, as entidades interessadas deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – possuir atuação na respectiva comunidade há pelo menos um ano, comprovada mediante documentação que demonstre o envolvimento em projetos ou atividades em áreas como comunicação, educação, desenvolvimento socioeconômico, cultura,

saúde, preservação ambiental e esportes;

II – possuir, comprovadamente, mecanismos que assegurem a sua gestão democrática e o respeito à pluralidade, à diversidade e à igualdade de participação dos membros da comunidade, bem como, quando for o caso, a garantia de representação de grupos minoritários;

III – declarar que não executa qualquer serviço de radiodifusão sem a outorga do Poder Concedente, assumindo as respectivas consequências legais;

IV – prever, dentre as finalidades constantes em seu estatuto, o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária ou outra atividade similar.

§ 3º Para fins de habilitação, a entidade que não atender ao disposto no inciso I do § 2º deste artigo deverá apresentar:

I - declaração de apoio de uma ou mais entidades de caráter comunitário legalmente constituídas que atendam ao requisito exigido no inciso I do § 2º, aprovada por seus membros e devidamente formalizada; ou

II - manifestação de apoio de membros da comunidade a ser atendida.

Art. 10.

.....

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de televisão por assinatura, bem como a entidades que tenham como integrante de seu quadro de administradores pessoas que participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

.....

.....

Art. 14. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 15.

.....

Parágrafo único. Ao longo de sua programação diária, a emissora deverá identificar-se como ‘comunitária’.

Art. 16. Será permitida a formação de rede local ou regional na execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, admitida a participação de prestadoras de serviço de radiodifusão estatal e educativa, observados:

I - o limite de quinze por cento do total da programação diária;

II – o atendimento aos interesses das comunidades envolvidas; e

III – a necessidade de interação entre os integrantes da rede.

§ 1º Fica vedada a participação de emissoras que explorem Serviço de Radiodifusão

Sonora Comercial na programação de rádio comunitária.

§ 2º São obrigatórias as transmissões para atender às situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões definidas em lei.

.....

Art. 18. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão receber recursos advindos de:

I - apoio cultural de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos;

II - publicidade institucional de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, vedada a veiculação de anúncios de produtos ou serviços;

III - inserção de sua programação em outras emissoras, respeitado o limite estabelecido no art. 16;

IV - cessão de conteúdo produzido pela própria emissora.

§ 1º Os recursos deverão ser integralmente revertidos ao custeio operacional e a investimentos na própria emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, entende-se como apoio cultural o pagamento de custos relativos à produção de programação ou de programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como sua ação institucional, sem qualquer tratamento publicitário.

Art. 19. É vedado o arrendamento ou a cessão da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, bem como de horários de sua programação, com exceção do disposto no art. 16.

Art. 20.

.....

§ 1º Cabe ao Poder Concedente fomentar a participação de minorias étnicas, culturais, comunidades indígenas, quilombolas e pessoas portadoras de deficiência entre os executantes do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

§ 2º As emissoras poderão estabelecer parcerias com instituições de ensino profissionalizante e de ensino superior para a execução dos Serviços de Radiodifusão Comunitária.

Art. 21. Constitui infração, penalizada com advertência ou multa, de acordo com a gravidade da conduta, o descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a infração será penalizada com multa e suspensão do funcionamento da emissora pelo prazo de até 30 dias, conforme a gravidade da conduta.

Art. 22. O Poder Concedente estabelecerá critérios de proteção que evitem a

ocorrência de interferências objetáveis entre emissoras regularmente instaladas de quaisquer Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão.

Art. 23. Havendo qualquer interferência indesejável nos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão, o Poder Concedente determinará à emissora que deu causa à interferência a correção da operação e, caso a interferência não seja eliminada no prazo estipulado, a interrupção do serviço.

Parágrafo único. No caso de interferência prejudicial, o Poder Concedente determinará a interrupção imediata do funcionamento da emissora até que seja corrigida a situação que a motivou.”

Art. 3º Incluem-se os artigos 6-A, 9-A, 21-A, 21-B e 21-C na Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 6-A Será publicado, periodicamente, aviso de habilitação para as entidades interessadas em prestar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, levando-se em conta, entre outras, as manifestações de interesse recebidas e as particularidades econômicas, culturais, sociais e históricas de cada região.

§ 1º Os avisos de habilitação a que se refere o *caput* poderão ter abrangência local, regional ou nacional.

§ 2º Será criado e disponibilizado na rede mundial de computadores o Cadastro Nacional de Rádios Comunitárias, de acesso irrestrito, contendo informações sobre a tramitação dos pedidos de outorga e o funcionamento das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na forma do regulamento.

.....

Art. 9º-A Se o número de entidades habilitadas para a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária em uma determinada localidade não exceder o número de canais disponíveis, o Poder concedente outorgará as autorizações às referidas entidades.

§ 1º Havendo um número maior de entidades habilitadas para a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária do que canais disponíveis em uma determinada localidade, o Poder Concedente buscará promover o entendimento entre elas, objetivando que se associem e atuem conjuntamente.

§ 2º Caso o Poder Concedente não alcance êxito no entendimento previsto no § 1º deste artigo, procederá à seleção de acordo com a pontuação alcançada por cada entidade interessada, segundo o grau de representatividade e de envolvimento comunitários demonstrado, conforme os seguintes critérios:

I - para as entidades que atenderem ao requisito estabelecido no inciso I do § 2º do art. 9º, dois pontos para cada projeto ou iniciativa comprovadamente desenvolvidos há pelo menos um ano pela entidade interessada na respectiva comunidade, em áreas como comunicação, educação, desenvolvimento socioeconômico, cultura, saúde, preservação ambiental e esportes;

II – para as entidades que não se enquadrarem no inciso anterior, um ponto para cada manifestação de apoio devidamente formalizada e encaminhada por entidade de caráter comunitário legalmente constituída, com sede na respectiva localidade,

que atenda ao requisito exigido no inciso I do § 2º do art. 9º, e meio ponto para cada 500 manifestações de membros da comunidade a ser atendida.

§ 3º Havendo empate entre duas ou mais entidades interessadas, a seleção será realizada por sorteio.

.....

Art. 21-A Constituem infrações graves na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

- I – usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;
- II – permanecer fora de operação por mais de trinta dias consecutivos sem motivo justificável.

Parágrafo único. As condutas elencadas neste artigo serão penalizadas na forma do art. 21, e, no caso de reincidência, com a lacração do equipamento até que sejam sanadas as situações motivadoras:

Art. 21-B Constituem infrações gravíssimas na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

- I – transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;
- II – veicular programação com vistas a favorecer ou prejudicar partido político, coligação eleitoral ou candidato a cargo eletivo;
- III – veicular programação de conteúdo discriminatório ou ultrajante contra pessoas de determinada classe, cor, etnia, raça, religião, seita ou qualquer outro grupo social.

Parágrafo único. As condutas elencadas neste artigo serão penalizadas com a lacração do equipamento e a revogação da autorização.

Art. 21-C A entidade em processo de outorga que efetuar a operação não autorizada de estação de radiodifusão será sancionada com multa e suspensão do processo, além da impossibilidade de se habilitar em novo certame até o devido pagamento da referida multa.”

Art. 4º Ao término das transmissões analógicas de televisão, o Poder Concedente ampliará a quantidade de canais de uso exclusivo do Serviço de Radiodifusão Comunitária, pela adição de faixa contígua de frequência.

§ 1º O Poder Concedente adotará as providências necessárias à migração das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária para a faixa de frequência a ser destinada.

§ 2º Na implantação do sistema de rádio digital, serão asseguradas as condições técnicas para a operação das emissoras de radiodifusão sonora comunitária.

Art. 5º Ficam mantidas as outorgas a fundações efetuadas até a publicação desta Lei, vedadas as suas renovações.

Art. 6º Os pedidos de outorga realizados até a data de publicação desta Lei continuam regidos pelo disposto na Lei n.º 9.612, de 1998, com as alterações produzidas

pela Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e pela Lei n.º 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Parágrafo Único. A partir da data de publicação desta Lei, fica vedada, na forma do § 1º do art. 6º, a renovação de outorgas.

Art. 7º Ficam revogados os art. 25 e 27 da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ex-deputada Iriny Lopes apresentou em 2010 um substitutivo a 19 projetos de lei que intentavam alterar a Lei nº 9.612, de 12 de fevereiro de 1998, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”, este substitutivo nunca chegou a ser votado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

Tendo em vista o trabalho realizado pela ilustre parlamentar, entendemos por bem apresentar seu substitutivo, na forma de um projeto de lei, garantindo com isso a continuidade das discussões para que todo o esforço não será perdido.

Em seu voto a ex-Deputada destaca que a criação do sistema de radiodifusão comunitária foi uma grande vitória da sociedade brasileira por garantir maior diversidade nas comunicações, dificultadas por uma grande dimensão territorial do país.

Transcrevendo parte de seu brilhante relatório:

“As rádios comunitárias trouxeram, em sua gênese, duas características não intrínsecas ao modelo de comunicação até então em vigor: o foco na comunidade e a prestação de serviço. De natureza essencialmente comercial, as rádios em operação no Brasil praticamente reproduzem o modelo que verificamos na televisão: concentração de poder e formação de grandes redes. São essas emissoras que dominam as audiências do rádio, e que trazem uma programação totalmente homogeneizada e apartada das questões locais do cotidiano das pessoas, especialmente nas pequenas localidades.

É, pois, de caráter complementar a função das emissoras comunitárias. Mas essa modalidade de serviço nem sempre é tratada com a deferência necessária, sendo apontada, por entidades de classe, como uma ameaça, uma concorrência, e não como uma alternativa para cobrir localidades que nunca interessaram e jamais interessarão às emissoras comerciais.

Referimo-nos às comunidades pobres, carentes, periféricas e às zonas rurais e áreas longínquas e ribeirinhas. Assim, as rádios comunitárias acabaram por se tornar um contraponto ao modelo comercial de comunicação que predomina no Brasil, baseado na publicidade e na audiência e, muitas vezes, ditado pelos imperativos da indústria fonográfica e pela mesmice comunicativa.”

Contudo, é sabido que o modelo não é de todo compatível com a realidade nacional. A lei de rádios comunitárias padece de alto grau burocrático, quase impeditivo para o crescimento e fortalecimento deste importante instrumento de divulgação cultural.

Outro ponto que não pode ser negligenciado é o grau de influência política para garantia dos cumprimentos das exigências, não raro vemos a necessidade de interferência política para que os processos caminhem.

Desta forma, após inúmeras discussões no âmbito da CCTCI a ex-deputada Iriny Lopes entendeu que seria preciso enfrentar os principais entraves e, com isso, temas delicados por envolver, principalmente, temas econômicos. A democratização dos meios de comunicação

é fundamental para que o país tenha realmente uma democracia. Como pontuou a companheira Iriny Lopes:

“[...] o país não pode prescindir de uma comunicação local, focada no bairro, na vila, na comunidade, para fazer valer os direitos constitucionais do cidadão, como acesso à informação, a liberdade de expressão e a proibição da censura. O fortalecimento das rádios comunitárias é um bom caminho para a consolidação de nossa democracia, para o incentivo à nossa diversidade cultural e para o desenvolvimento de nossas regiões.”

Desta forma solicito o apoio dos nobres pares para que possamos discutir novas bases para a política de rádios comunitárias e, desta forma, destravar o acesso aos meios de comunicação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001\)*](#)

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.597, de 11/12/2002)

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o

Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

- I - estatuto da entidade, devidamente registrado;
- II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;
- III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
- IV - comprovação de maioria dos diretores;
- V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;
- VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 10. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de

outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 12. É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 13. A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

Art. 14. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 15. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em leis.

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 20. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço;
III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;
IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 23. Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e, se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

Art. 24. A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 25. O Poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Advogado-Geral da União;
- III - o Gabinete do Presidente da República.

.....

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

- I - a Corregedoria-Geral da União; e
 - II - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano." (NR)
-
-

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Juarez Quadros do Nascimento

PROJETO DE LEI N.º 1.632, DE 2015 **(Do Sr. Rogério Marinho)**

Modifica as Leis nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e nº 12.232, de 29 de abril de 2010, destinando parcela das verbas de publicidade institucional da Administração Pública Direta e Indireta para as emissoras de radiodifusão comunitária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1594/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que *“Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”*, e nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que *“Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências”*, destinando parcela das verbas de publicidade institucional da Administração Pública Direta e Indireta para as emissoras de radiodifusão comunitária.

Art. 2º Adite à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, o seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, as pessoas jurídicas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão alocar, dos recursos destinados para serviços de publicidade, pelo menos vinte por cento para as emissoras autorizadas a prestar o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

§ 1º Os recursos deverão ser alocados mediante contratação dos serviços de publicidade prestados por agências de propaganda, a quem caberá proceder à compra de espaço das grades horárias das emissoras comunitárias para a veiculação de publicidade institucional dos órgãos, pessoas jurídicas e entidades de que trata o caput.

§ 2º O órgão, pessoa jurídica ou entidade deverá dar ampla divulgação, inclusive na internet, das emissoras contempladas e do montante alocado para cada uma delas.”
(NR)

Art. 3º Adite-se o seguinte parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998:

“Art. 18.

.....

Parágrafo único. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão comercializar espaço das suas grades horárias para agências de propagandas contratadas por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pessoas jurídicas da administração indireta e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a veiculação de publicidade institucional”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudo divulgado em 2012 pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República aponta uma crescente concentração na destinação das verbas de publicidade institucional da Administração Pública Federal. Em 2000, no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, as emissoras de televisão aberta receberam 54,5% desses recursos, enquanto que, em 2012, essa participação cresceu para 62,63%, apesar da queda de audiência das TVs registrada no mesmo período.

No polo oposto dessa cadeia, encontram-se as rádios comunitárias, que nem mesmo constam do cadastro de entidades habilitadas pela Secretaria a receber recursos a título de publicidade institucional. Esse tratamento discriminatório torna-se ainda mais preocupante em razão da crise de sustentabilidade sem precedentes que atinge hoje o setor, causada, entre outros fatores, pela escalada dos custos de operação. Estima-se que, hoje, para manter uma rádio comunitária em funcionamento, são necessários recursos da ordem de cento e cinquenta mil reais por ano.

Evidentemente, esse patamar é inatingível para a maioria das emissoras, sobretudo no interior do País, o que representa uma clara ameaça à sobrevivência do segmento. Descapitalizadas, não raro essas instituições são obrigadas a se submeter ao jugo de interesses estranhos aos princípios que justificaram a criação do serviço, tornando-se reféns de grupos políticos, empresariais ou de lideranças que se utilizam da fragilidade econômica da entidade

para impor suas agendas.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de destinar pelo menos vinte por cento das verbas de publicidade institucional da Administração Direta e Indireta para o setor de radiodifusão comunitária. Determinamos ainda que a estratégia de repasse desses recursos obedeça ao modelo que se encontra hoje em vigência, ou seja, mediante a contratação de agências de publicidade que se encarregam da compra de espaço da grade horária das emissoras. Para assegurar a transparência desses repasses, o projeto também estabelece que o Poder Público dê ampla divulgação das emissoras contempladas e do montante alocado para cada uma delas, de modo a inibir eventuais tratamentos discriminatórios e favorecimentos indevidos e facilitar a fiscalização do cumprimento do disposto na proposição.

Em nível federal, essas medidas garantirão a destinação de mais de trezentos e cinquenta milhões de reais por ano para as mais de quatro mil e seiscentas rádios comunitárias em operação no Brasil. Em termos práticos, representarão, em média, o repasse de cerca de oitenta mil reais para cada emissora, recursos que, somados às verbas advindas da publicidade institucional de órgãos e entidades da Administração estadual e municipal, certamente contribuirão para dar a necessária sustentabilidade para o setor.

A política pública estabelecida pelo projeto, ao mesmo tempo em que democratiza o acesso às verbas oficiais de publicidade, em favor da diversidade informativa e da integração comunitária, também estimula o desenvolvimento de toda uma cadeia produtiva de pequenas mídias, desconcentrando recursos dos grandes centros para as pequenas localidades.

Levando em conta, portanto, o alcance social das medidas propostas, contamos com o apoio dos Parlamentares desta Casa para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

Deputado ROGÉRIO MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DA SUA EXECUÇÃO

Art. 16. As informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados.

Parágrafo único. As informações sobre valores pagos serão divulgadas pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação.

Art. 17. As agências contratadas deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas.

PROJETO DE LEI N.º 2.790, DE 2015
(Do Sr. Hélio Leite)

Altera-se o art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para tratar da divulgação obrigatória, por parte das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária, de ações, programas ou campanhas promovidas por órgãos públicos nas três esferas de poder que atendam aos preceitos de interesse público ou de utilidade pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1632/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para tratar da divulgação obrigatória, por parte das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária, de ações, programas ou campanhas promovidas por órgãos públicos nas três esferas de poder que atendam aos preceitos de interesse público ou de utilidade pública.

Art. 2º Inclua-se o § 4º no art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 4º Em cumprimento ao previsto no caput deste artigo, as emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária deverão realizar a divulgação obrigatória, em sua grade de programação, de ações, programas ou campanhas promovidas por órgãos públicos nas três esferas de poder que atendam aos preceitos de interesse público ou de utilidade pública, com duração mínima de 30 (trinta) minutos diários, consecutivos ou não, nos dias úteis, no horário compreendido entre às 6h e às 22h, na forma da regulamentação.”

Art. 3º As emissoras de radiodifusão de sons educativas deverão realizar a divulgação obrigatória, em sua grade de programação, de ações, programas ou campanhas promovidas por órgãos públicos nas três esferas de poder que atendam aos preceitos de interesse público ou de utilidade pública, com duração mínima de 30 (trinta) minutos diários, consecutivos ou não, nos dias úteis, no horário compreendido entre às 6h e às 22h, na forma da regulamentação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão comunitária encontra-se em crescente expansão no Brasil. De acordo com dados do Ministério das Comunicações¹ de março de 2015, existem hoje 4.674 rádios comunitárias operando legalmente no

¹ <http://www.mc.gov.br/dados>

País, além de vários municípios com aviso de habilitação, que é a convocação da comunidade para prestação do serviço. O número de rádios comunitárias já é duas vezes maior que o número de emissoras FM Comercial, que chega hoje a 2.147 emissoras. E temos ainda outras 446 rádios educativas, somando, portanto, mais de 5.110 rádios.

Embora de pequeno alcance, as emissoras de rádio comunitárias prestam um serviço de inestimável valia nas localidades em que atuam. Pelo menos este é o papel a ser cumprido por este serviço que opera em regime de autorização do governo, ou seja, sob a égide da lei e dos diversos regulamentos. Entre os princípios a serem atendidos pela programação dessas emissoras, estão o de prestar serviços de utilidade pública, integrando-se à defesa civil, sempre que necessário, e dar preferência a finalidades educativas, culturais, artísticas e informativas.

Com objetivo similar, as emissoras de rádio educativas também têm um papel fundamental na disseminação do conhecimento e na veiculação de programas educativo-culturais. Essas rádios atuam em conjunto com sistemas de ensino no fomento à educação básica e superior e profissionalizante.

A proposta que ora apresentamos se coaduna com tais objetivos, no sentido de assegurar que tais entidades canalizem o seu papel social para promover o desenvolvimento econômico e social e o exercício da cidadania nas mais diversas comunidades deste País, seja ela bairro, vila ou acampamento rural.

Nesse sentido, estamos propondo, a exemplo do que ocorre no disposto no art. 38, alínea “e”, do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962), que trata da veiculação obrigatória do programa Voz do Brasil, que as emissoras comunitárias e educativas cumpram o seu papel social, atendendo, entre outras, às seguintes finalidades: promoção da assistência social; promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; promoção gratuita da educação; promoção gratuita da saúde e promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza.

Em todos os níveis de governo, existem inúmeros programas custeados com verba pública no sentido de orientar, educar e instrumentalizar a população com informações e habilidades profissionais ou prestação de serviço, habilitando as pessoas ao exercício da cidadania. São exemplos notórios os programas da Embrapa, da Anvisa ou da área de educação, como os do Programa nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). Um dos maiores obstáculos para o acesso do cidadão a esses importantes instrumentos de fomento ou ferramentas de ensino é a falta de acesso à informação.

No sentido de superar esta lacuna, estamos atribuindo às emissoras comunitárias e educativas a missão de estabelecer esse elo de ligação entre os governos e a sociedade, a que esses governos devem servir com eficiência e transparência. O escopo deste projeto, portanto, é não apenas de comunicação, mas de propiciar informação e acesso a serviços e iniciativas públicas. Ademais, julgamos que nossa proposta possui a vantagem de não gerar qualquer custo adicional às emissoras.

Assim, propomos a alteração do art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que trata justamente dos princípios a serem observados pelas emissoras comunitárias, e uma disposição específica para as rádios educativas. Estamos estabelecendo a obrigação de veicular este conteúdo dentro de uma ampla janela de programação, desde que ocupe 30 minutos diários de informação, deixando os detalhes para a regulamentação.

Ademais, como as rádios educativas não possuem diploma legal específico, optamos por incluir de forma independente a obrigação de veiculação em sua grade de programação, de ações, programas ou campanhas promovidas por órgãos públicos nas três esferas de poder, com duração mínima de 30 (trinta) minutos diários, consecutivos ou não, nos dias úteis, no horário compreendido entre às 6h e às 22h, na forma da regulamentação.

Pela relevância social e viabilidade econômica da presente proposta, pedimos o apoio de todos os Deputados para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2015.

Deputado HÉLIO LEITE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a

fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001\)](#)

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados,

domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. (Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013)

§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea *b* do *caput* deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.133, DE 2015

(Da Sra. Margarida Salomão)

Altera o § 5º do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e o art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a veiculação de publicidade comercial local pelas emissoras comunitárias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2535/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §5º do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “*Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências*”, e o art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “*Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências*”, para permitir a veiculação de publicidade comercial local.

Art. 2º O §5º do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§5º Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo, que não terão caráter privado, poderão admitir patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural, veiculação remunerada de publicidade institucional, bem como propaganda e publicidade comercial, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, quando for o caso de abrangência local, e limitados a três minutos por hora de programação”. (NR)

Art. 3º O art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural, veiculação remunerada de publicidade institucional, bem como propaganda e publicidade comercial, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida e limitados a três minutos por hora de programação”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2013, o nobre Deputado Ricardo Berzoini apresentou, para deliberação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 5.409/2013, com o objetivo de alterar a Lei do SEAC, para permitir que os canais públicos e comunitários das televisões por assinatura pudessem veicular publicidade, limitada à área de atuação das comunidades atendidas e a três minutos por hora de programação.

O projeto em questão trazia importante contribuição à programação das televisões comunitárias e públicas, mas acabou por ser arquivado ao final da legislatura. Reconhecendo a relevância da matéria, entendemos por bem resgatá-la na presente iniciativa, ampliando sua contribuição também para as rádios comunitárias, que tanto colaboram com a comunicação e o entretenimento de nossas comunidades.

Com a devida vênua de Sua Excelência, reproduzo aqui o texto que justificava a iniciativa da apresentação do Projeto de Lei nº 5.409, de 2013:

“As emissoras de televisão comunitárias, situadas no Campo Público, são formadas por entidades sem fins econômicos, e ao longo dos anos, têm demonstrado sua necessidade frente à comunicação no país, oportunizando que a população se veja na tela, não como noticiários policiais, mas expondo seus trabalhos, sua arte e preservando sua cultura.

É através da TV COMUNITÁRIA que o cidadão tem acesso a uma nova ferramenta de comunicação, valorizando formas e meios de contato direto entre poder público e comunidade. Através delas são realizadas campanhas institucionais e de utilidade pública, redescoberta de insumos culturais até então escondidos apenas nas mentes dos grãos dos mestres e dos

fazedores culturais.

A TV COMUNITÁRIA apresenta-se como guardiã da história contemporânea por não ter vínculo direto com poderes econômicos ou grupos políticos e religiosos. E por estar historicamente ligada ao meio comunitário, necessita de sustentabilidade, de meios e forma de obter recursos lícitos para a continuidade da melhoria de sua programação, da manutenção ou aquisição de equipamentos, na geração de emprego e renda e da economia solidária e criativa.

Ao se permitir a publicidade comercial local, faz-se justiça aos que lutam com dificuldade para a verdadeira democratização da comunicação social no Brasil. O presente projeto visa exatamente possibilitar essa sustentação.”

Como se depreende do texto acima, a proposição mais que se justifica pela justiça que faz às televisões comunitárias. Acrescento que, da mesma forma, as rádios comunitárias também merecem tratamento igualitário, não só pelo serviço prestado às comunidades locais, mesmo em situação de precariedade financeira, como também pela absoluta necessidade de prestigiarmos estes meios de comunicação que, há muito, já se constituíram no mais importante veículo de ligação entre os cidadãos e a comunidade organizada.

Não se pretende, como o texto da proposição deixa claro, transformar emissoras comunitárias em fontes de receita comercial de larga escala. O que busca, na verdade, é garantir que estas emissoras continuem a prestar o serviço local, com qualidade e com a proximidade que as caracterizam, mas dentro de um contexto de financiamento de suas atividades minimamente aceitável, sob pena de inviabilizarmos suas operações.

No caso das televisões que tenham abrangência nacional, como a TV Câmara, TV Senado, TV Justiça e outras, a proposição permite a veiculação de publicidade de âmbito nacional, limitada a três minutos por hora.

Temos a certeza de que contribuímos decisivamente para o equilíbrio financeiro das emissoras comunitárias, em favor de nossas comunidades e da continuidade da prestação dos serviços da maior relevância para todos os cidadãos que diariamente se utilizam de seus serviços. Peço, portanto, o apoio de todos os parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2015.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PRESTADORAS
DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

II - um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III - um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV - um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V - um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI - um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII - um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e

programas regionais;

VIII - um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

IX - um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X - um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI - um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

- a) universidades;
- b) centros universitários;
- c) demais instituições de ensino superior.

§ 1º A programação dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata o inciso I deste artigo será feita a título gratuito e obrigatório.

§ 3º A distribuidora do serviço de acesso condicionado não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais previstos neste artigo nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 4º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XI deste artigo deverão viabilizar, a suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 5º Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo não terão caráter privado, sendo vedadas a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

§ 6º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade.

§ 7º Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o interessado estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

§ 9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programação deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os

canais de que trata o inciso I deste artigo de uma mesma localidade, priorizando após as geradoras locais de conteúdo nacional ao menos um canal religioso em cada localidade, caso existente, na data da promulgação desta Lei.

§ 10. Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações de qualquer natureza nas programações desses canais.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos distribuidores que ofertarem apenas modalidades avulsas de conteúdo.

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal.

§ 16. É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão.

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

§ 18. A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso XI entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço.

§ 19. A programação dos canais previstos nos incisos VIII e IX deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidirem os responsáveis por esses canais.

§ 20. A dispensa da obrigação de distribuição de canais nos casos previstos no § 8º deverá ser solicitada pela interessada à Anatel, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da solicitação, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 21. Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caso o sinal de geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica alcance os limites territoriais dessa localidade, a distribuidora deverá distribuir esse sinal, vedada a distribuição de programação coincidente e observado o disposto nos §§ 7º a 9º e 16.

CAPÍTULO VIII
DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO
CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;
- II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;
- III - (VETADO);
- IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;
- V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;
- VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

PROJETO DE LEI N.º 7.284, DE 2017
(Do Sr. Hildo Rocha)

Dispõe sobre a potência e o sistema irradiante das Rádios Comunitárias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7542/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a ampliação da potência do sistema irradiante das rádios comunitárias para até 250W ERP.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 9.612, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

§ 1º O Serviço de Radiodifusão Comunitária será operado com potência limitada a 50 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 metros.

§ 2º Em situações excepcionais, a potência autorizada poderá atingir até 250 watts ERP, e a altura do sistema irradiante poderá superar os 30 metros, nos casos definidos em regulamento, o qual levará em conta a topografia e a densidade populacional da comunidade atendida”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de radiodifusão comunitária é elemento fundamental no processo de comunicação de um país continental como o Brasil, marcado por especificidades regionais nos campos social, cultural e econômico.

As rádios comunitárias são emissoras que tem como foco a prestação de serviço em sua comunidade, sem finalidade comercial, mas para isso é necessário que disponha de um sistema irradiante com potência suficiente para atingir toda a área geográfica da comunidade na qual está inserida.

Ocorre que a Lei nº 9.612, de 1998, limita a potência das Rádios Comunitárias em 25 Watts ERP, a qual, se é suficiente em regiões mais densamente povoadas do Brasil, é totalmente incompatível com as extensas áreas geográficas encontradas em localidades das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

No caso da região da Amazônia, por exemplo, a atual limitação de 25 Watts ERP impede que os sinais das rádios comunitárias alcancem até mesmo os limites da localidade onde está estabelecida.

Sendo assim, este Projeto de Lei altera a potência máxima das Rádios Comunitárias para 50 Watts ERP, e estabelece que Regulamento poderá especificar situações nas quais a potência poderá atingir até 250 Watts ERP, e a altura do sistema irradiante superar os 30 metros legalmente estabelecidos

Com isso, pretendemos dar maior flexibilidade para que a legislação infralegal possa lidar com as particularidades de cada região e localidade, de forma a produzir um serviço de radiodifusão comunitária eficaz e eficiente, independentemente da localização onde está sendo prestado.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. [\(Artigo com redação dada pela](#)

[Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.177, DE 2017

(Do Sr. Weverton Rocha)

Altera a Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária", para permitir a veiculação de publicidade institucional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2535/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir as seguintes formas de patrocínio:

I – apoio cultural para programas e eventos a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida;

II – publicidade institucional de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, para fins de divulgação cultural e de informações de interesse social assim como para a publicidade dos atos da administração pública, sendo vedada a veiculação de anúncios de produtos ou serviços.

Parágrafo único. O tempo destinado à publicidade não poderá exceder a 10% (dez por cento) da programação diária.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As prestadoras de serviços de radiodifusão comunitária atendem aos bairros e às periferias de todo o Brasil. Seu relativamente pequeno alcance é inversamente proporcional à sua grande relevância para as comunidades que atendem. Infelizmente, porém, essas emissoras têm encontrado dificuldades para se manter em operação. Por mais que sua missão seja representar a comunidade, o

serviço possui um custo. A atual forma de financiamento não é suficiente para garantir seu funcionamento.

Tendo em vista a necessidade de garantir a possibilidade de obtenção de maiores recursos e, ao mesmo tempo, manter as rádios comunitárias em uma lógica de funcionamento não comercial, propomos alterar a “Lei das Rádios Comunitárias” para permitir que o poder público possa se utilizar de seus serviços para divulgação cultural, disseminação de informações de interesse social, como campanhas de saúde pública, por exemplo, e para a divulgação de atos da administração pública. Para evitar que as emissoras comunitárias adotem um funcionamento semelhante às emissoras comerciais, propomos limitar o tempo destinado à publicidade.

Acredito que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender o problema e apoiarão esta proposição.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2017.

WEVERTON ROCHA
Deputado Federal – PDT/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.249, DE 2017

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Da nova redação ao parágrafo 1º do Art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4186/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo 1º do Art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1 º (...)

.....

"§ 1º- Entende-se por baixa potência o Serviço de Radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada ao um máximo de 50 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 metros."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, acertadamente decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, criou condições para que as comunidades obtivessem mais uma forma de comunicação, qual seja, a utilização de rádios comunitárias para ampliar a voz do povo, expandindo as possibilidades de integração e promoção de valores culturais locais e regionais. Também, fez justiça a milhares de rádios, consideradas por muitos na irregularidade, provendo meios para que buscassem a regularização da sua situação.

Entretanto, a Lei nº 9.612, no Art. 1º, parágrafo 1º, esclarece que por baixa potência seja aquela potência limitada ao um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 metros. Assim, considerando que o alcance de uma rádio FM, levando em conta a topografia regional e o posicionamento da antena com frequência modulada, portanto em linha reta, terá sua onda, se interrompida por edifícios ou morros à sua frente, um alcance extremamente limitado.

Levando em conta tais considerações, faz-se necessário ter a limitação da potência das rádios comunitárias ampliadas de 25 watts ERP para 50 watts ERP, o que conferiria à onda emitida um maior alcance, portanto maior eficiência. Resolveria os problemas nas áreas onde haja obstruções prediais ou topográficas, além de ter efetivo alcance em localizações remotas com baixa concentração populacional, como por exemplo na região amazônica.

Diante da pertinência e alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

LINDOMAR GARÇON
Deputado Federal
PRB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001\)](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO